

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.918, DE 2009

Dispõe sobre o prazo para formalizar a opção para integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, de que trata o art. 28-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; a Gratificação de Qualificação - GQ, de que tratam as Leis n.ºs 11.355, de 2006, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; as tabelas da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - GDACTSP, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006; o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008; a Carreira de Perito Médico Previdenciário e a Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; as Carreiras da área Penitenciária Federal, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a integração ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, de cargos vagos redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda; os cargos em exercício das Atividades de Combate e Controle de Endemias; a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a transposição de cargos do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, para o Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA; o enquadramento dos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico Federal e de Professor do Ensino Básico Federal dos Ex-Territórios na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; a tabela de valores da Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN,

de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a tabela de valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNPM - GDADNPM, e da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNPM - GDAPDNPM, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004; a Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1o de abril de 2004; a possibilidade da aplicação do instituto da redistribuição de servidores para a Suframa e para a Embratur; a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; os servidores da extinta Fundação Roquette Pinto cedidos nos termos do inciso I do art. 22 e do art. 23 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, de que trata a Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993; o exercício no âmbito do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal - SIASS; a licença por motivo de doença em pessoa da família e o afastamento para participação em programa de Pós-Graduação Stricto Sensu no País, de que tratam respectivamente os arts. 83 e 96-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; a transposição de cargos do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, para o Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005; revoga dispositivos da Lei nº 11.046, de 2004, e da Lei nº 11.357, de 2006, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ROBERTO SANTIAGO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob parecer, de autoria do Poder Executivo promove alterações em diversas normas legais que cuidam de

carreiras e cargos do serviço público federal. As normas legais alteradas nesse sentido são as seguintes:

- a) Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006;
- b) Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008;
- c) Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;
- d) Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008;
- e) Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004;
- f) Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004;
- g) Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006;
- h) Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;
- i) Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;
- j) Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005;
- k) Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993;
- l) Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
- m) Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006;
- n) Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005; e
- o) Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

Alterações na Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006

O PL estende o prazo de opção, até 31/12/2009, para os servidores em exercício no Centro de Referência Professor Hélio Fraga, em 10/05/2008, integrarem o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública.

Permite a inclusão da GQ no cálculo de proventos de aposentadorias e pensões de servidores integrantes dos seguintes Planos de Carreiras e Cargos: a) de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública; b) do Inmetro; c) do IBGE e d) do INPI, desde que atendidos os requisitos para a sua percepção antes da inativação do servidor.

Alterações na Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008

Altera as disposições para permitir o exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados ou do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, para os servidores:

a) das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho;

b) das Carreiras da Área Jurídica;

c) das Carreiras de Gestão Governamental;

d) da Carreira de Especialista do Banco Central;

e) da Carreira de Diplomata;

f) do Plano de Carreiras e Cargos da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP;

g) do Plano de Carreiras e Cargos da Comissão de Valores Mobiliários – CVM;

h) do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA; e

i) titulares de cargo de provimento efetivo de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500.

Adota, para os servidores da SUSEP e CVM, titulares de cargo de nível intermediário e de cargo de nível superior integrante de quadro suplementar, e servidores titulares do cargo de provimento efetivo de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, que fazem jus a gratificação de desempenho, nomeados no decorrer de ciclo de avaliação já iniciado, a mesma regra aplicada aos servidores que tenham retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho, no decurso do ciclo de avaliação.

Ajusta a redação dos arts. 103, 109, 114 a 118, 120, 121, 133 e 134 , em virtude de impropriedades existentes nesses dispositivos

decorrentes de veto presidencial.

Concede para os servidores da Carreira de Auditoria, sem efeito retroativo, progressões funcionais que não tenham sido concedidas entre 30/06/1999 e 16/03/2007, inclusive aos inativos.

Inclui o art. 110-A, em virtude do veto presidencial ao art. 111, com a finalidade de restabelecer os requisitos para a promoção dos cargos de nível intermediário de Auxiliar Técnico do Quadro de Pessoal do IPEA, previstas na redação original da MP 440, de 2008.

Corrige impropriedade do anexo XX da Lei nº 11.890, de 2008, alterando a nomenclatura da carreira para “Carreira de Planejamento e Pesquisa do IPEA”.

Alterações na Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009

Adota, para os servidores integrantes da Carreira de Oficial de Chancelaria e da Carreira de Assistente de Chancelaria, que fazem jus a gratificação de desempenho, nomeados no decorrer de ciclo de avaliação já iniciado, a mesma regra aplicada aos servidores que tenham retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho, no decurso do ciclo de avaliação.

Transpõe os cargos de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, para a Carreira de Perito Médico Previdenciário.

Altera a redação do art. 31 para dispor que os cargos da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial sejam agrupados em classes e padrões, na forma do Anexo XII desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XIII, tendo em conta a transposição determinada na alteração promovida no art. 30 da lei.

Corrige um impropriedade na previsão da jornada de trabalho ao estabelecer a jornada de 40 horas semanais, haja vista que o texto vigente não dispõe sobre jornada semanal.

Institui jornada de 30 horas, com remuneração proporcional. Após a opção do servidor pela jornada de 30 horas semanais, o restabelecimento da jornada de 40 horas semanais fica condicionado ao

interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestada pelo INSS.

Inclui hipótese de percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária – GDAPMP a servidor cedido para outros órgãos ou entidades do Governo Federal que não a Presidência, Vice-Presidência da República e requisições previstas em lei e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4, ou equivalentes.

Altera a periodicidade de publicação das metas institucionais, que hoje é anual, para semestral.

Modifica a sistemática de cálculo da GDAPMP, que atualmente é calculada levando-se em consideração o nível, a classe e o padrão do servidor. Com a mudança a GDAPMP passa a ser calculada levando-se em conta a jornada a que o servidor tenha se submetido no exercício das atividades do cargo em que se deu a aposentadoria.

Permite a incorporação da Gratificação de Qualificação – GQ nos proventos e pensões, dos cargos de níveis intermediário e auxiliar das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, desde que observados os requisitos para sua percepção antes da inativação do servidor.

Altera os requisitos para a incorporação da Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista – GAPIN, aos proventos de aposentadoria e às pensões, estabelecendo que a gratificação somente será incorporada se tiver sido percebida pelo servidor que a ela fizer jus por mais de sessenta meses.

Ajusta a redação dos arts. 123, 128 e 133 que tratam de disposições da Carreira da Área Penitenciária Federal, de forma a adequá-los à estrutura do Ministério da Justiça.

Altera o art. 229, que integra cargos ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, no Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, para integrar, além dos cargos ocupados, também os cargos vagos. Altera ainda a parte final do artigo que impõe condição para a integração ao PECFAZ: em lugar de exigir que a redistribuição tenha sido

“requerida” até 31 de dezembro de 2007, passa-se a requerer que a redistribuição tenha sido “publicada” até 29 de agosto de 2008.

Transpõe para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, 3.500 cargos vagos, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE.

Ajusta a redação dos arts. 231 e 261 de forma a corrigir remissão ao art. 257, que foi objeto de veto presidencial.

Cuida do enquadramento de servidores que vierem a ingressar, mediante concurso público realizados ou em andamento, nos cargos redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, que serão válidos para o ingresso nos cargos do PECFAZ, consoante disposição do art. 230-A do PL.

O PL altera o prazo para a opção e a data limite para que se efetive o retorno ao órgão de origem para os servidores que tiverem seu exercício fixado na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, consoante o art. 21 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, e, portanto, foram enquadrados no PECFAZ.

Inclui art. 32-A para corrigir impropriedade, uma vez que a lei não faz remissão ao anexo XV que cuida das tabelas de vencimento básico dos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de Perito Médico Previdenciário e de Supervisor Médico-pericial.

Inclui o art. 35-A para possibilitar a redução de jornada de trabalho para 30 horas semanais, com remuneração proporcional, mediante opção, e condicionado o restabelecimento da jornada normal de 40 horas à disponibilidade orçamentária e ao interesse da administração.

Permite que os concursos públicos realizados ou em andamento no exercício de 2009, para os cargos vagos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, sejam válidos para o ingresso nos cargos do PECFAZ, mantidas as denominações, as atribuições e o nível de escolaridade dos respectivos cargos, observado o quantitativo de cargos vagos transpostos ela alteração ao disposto no § 2º do art. 229 da Lei.

Inclui o art. 256-A para dispor sobre a transposição para o

PECFAZ dos cargos de provimento efetivo referidos no art. 12 da Lei no 11.457, de 2007.

Permite aos servidores que não exerceram o direito de opção pelo retorno à situação anterior à fixada pelos arts. 12 e 21 da Lei no 11.457, de 2007, perceberem os valores correspondentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos Planos ou Carreiras a que pertenciam, se mais vantajosos em relação ao PECFAZ, pelo prazo de cinco anos a contar da vigência da Lei no 11.457, de 2007, aplicando-se, à respectiva gratificação de desempenho de atividade, os critérios e pontuação atribuídos aos servidores que fazem jus à GDFAZ em decorrência do exercício de suas atividades no âmbito do Ministério da Fazenda. Esses servidores não poderão perceber cumulativamente os valores correspondentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos Planos ou Carreiras a que pertenciam com os valores referentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos cargos integrantes do PECFAZ.

Inclui o art. 284-A para aplicar, a partir de 01/01/2010, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN aos servidores titulares de mais sete cargos que, em caráter permanente, realizarem atividades de apoio e de transporte das equipes e dos insumos necessários para o combate e controle das endemias.

Inclui o art. 285-A, para aplicar, a partir de 01/01/2010, a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos – GEPR aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo, integrantes das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e Gestão, Planejamento, Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, do Quadro de Pessoal da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, que, no âmbito do Centro Regional de Ciências Nucleares do Nordeste - CRCN-NE, executem atividades relacionadas à produção de radioisótopos e radiofármacos, enquanto se encontrarem nessa condição.

Alterações na Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008

Inclui o art. 93-A, para transpor para o Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas – PCCHFA 410 cargos vagos de provimento efetivo do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas. Estabelece que os concursos públicos para esses cargos vagos, realizados ou em andamento no exercício de 2009, são válidos para o ingresso nos cargos

do PCCHFA, mantidas as denominações, as atribuições e o nível de escolaridade dos respectivos cargos. O enquadramento dos novos servidores será automático, salvo manifestação irretroatável do servidor, a ser formalizada no prazo de trinta dias, a contar da data da posse, nesse caso esses servidores permanecerão no PGPE, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens do PCCHFA.

Inclui o art. 108-A para permitir o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de acordo com tabelas de correlação, de servidores da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, composta pelos cargos de provimento efetivo de nível superior de Professor do Ensino Básico Federal do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, e da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios.

Alterações na Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004

Altera o art. 20-A, para dispor que, em caso de exoneração do cargo em comissão, os servidores continuarão percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Alterações na Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004

Possibilita que os servidores da Carreira do Seguro Social possam progredir ou serem promovidos observando-se as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 1970, até que seja editado regulamento específico para a Carreira.

Assegura, aos servidores da Carreira do Seguro Social, o direito à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social – GDASS nas hipóteses de requisições previstas em lei.

Alterações na Lei nº 11.356, de 27 de dezembro de 2001

Transpõe para o Plano Especial de Cargos da Suframa diversos cargos vagos de provimento do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, redistribuídos para o Quadro de Pessoal da Suframa.

Estabelece que os concursos públicos para esses cargos

vagos, realizados ou em andamento no exercício de 2009, são válidos para o ingresso nos cargos do Plano Especial de Cargos da Suframa, mantidas as denominações, as atribuições e o nível de escolaridade dos respectivos cargos.

O enquadramento dos novos servidores será automático, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de trinta dias, a contar da data da posse, nesse caso esses servidores permanecerão no PGPE, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens do Plano Especial de Cargos da Suframa.

Veda a redistribuição de servidores da Suframa e da Embratur para outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Alterações na Lei nº 11.357, de 27 de dezembro de 2001

Permite que os servidores da extinta Fundação Roquette Pinto, cedidos para a Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto – ACERP e para o Governo do Estado do Maranhão e do Rio de Janeiro ou ainda para outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal possam receber a gratificação de desempenho de atividade a que fazem jus em função dos planos de cargos a que pertencem.

Determina que ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a concessão da Gratificação de Qualificação – GQ a ser concedida aos ocupantes dos cargos de nível intermediário da Carreira de Suporte Técnico ao Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais e aos ocupantes de cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Altera as regras relativas a percepção das gratificações de desempenho das Carreiras do Instituto Nacional de Estudo e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, para corrigir a remissão ao parágrafo que se refere ao ato que marca o início dos efeitos financeiros da avaliação de desempenho para fins de concessão das gratificações mencionadas.

Estabelece a previsão para que os servidores, da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento de Informações e Avaliações Educacionais e de cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do Inep – PECINEP, que em 29/08/2008 percebiam o Adicional de Titulação, passem a perceber a Retribuição por Titulação.

Determina que ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a concessão da Gratificação de Qualificação aos servidores titulares de cargos de Técnico em Informações Educacionais da Carreira de Suporte Técnico em Informações Educacionais e de cargos de nível intermediário do PECINEP. Estabelece a previsão para que os servidores, que em 29/08/2008 percebiam o Adicional de Titulação, passem a perceber a GQ.

Alterações Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998

Inclui artigo para possibilitar que os servidores oriundos da extinta Fundação Roquette Pinto e do extinto Território Federal de Fernando de Noronha, sejam redistribuídos ou cedidos para órgãos e entidades da Administração Pública Federal, independentemente do disposto no inciso II do art. 37 e no inciso I do art. 93 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, assegurados todos os direitos e vantagens, inclusive o pagamento de gratificação de desempenho ou de produtividade, sem alteração de cargo ou de tabela remuneratória.

Alterações na Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005

Altera as regras para a incorporação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária – GDARA, devida aos servidores do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, aos proventos e aposentadoria ou às pensões.

Alterações na Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993

Altera disposições relativas às carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria.

Promove a adequação da proporção para promoção, dos requisitos de promoção e de remoções para o Exterior, em virtude da mudança do número de classes ocorrida por meio da Lei nº 11.907, de 2009.

Institui novas regras para o cômputo de tempo de serviço prestado no exterior e hipóteses de afastamento que impedem a promoção do servidor. Nesses casos, nem mesmo por antiguidade será possível a promoção.

Estabelece que o servidor que sofrer pena disciplinar de advertência ou suspensão não poderá ser promovido ou progredido nos doze

meses seguintes, contados da data do ato de punição.

Alterações na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

Altera disposições referentes a prazos para gozo de Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família.

Exclui o afastamento para gozo de licença capacitação como impeditivo para a concessão da licença para programas de pós-doutorado.

Passa-se a contar apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração, o tempo que exceder a trinta dias em período de doze meses, enquanto hoje conta-se para esses fins todo o tempo de licença dessa natureza.

Alterações na Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006

Altera as tabelas de retribuição por titulação da Carreira do Magistério Superior – RT, para os regimes de 40 horas semanais e de dedicação exclusiva.

Alterações na Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005

Transpõe para o Plano Especial de Cargos da Cultura cargos vagos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei no 11.357, de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Cultura.

Estabelece que os concursos públicos para esses cargos vagos, realizados ou em andamento no exercício de 2009, são válidos para o ingresso nos cargos do Plano Especial de Cargos da Cultura, mantidas as denominações, as atribuições e o nível de escolaridade dos respectivos cargos.

O enquadramento dos novos servidores será automático, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de trinta dias, a contar da data da posse, nesse caso esses servidores permanecerão no PGPE, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens do Plano Especial de Cargos da Cultura.

Outras medidas

A proposição promove modificações em diversos anexos às leis retromencionadas, decorrentes das alterações e inclusões de dispositivos legais já comentados.

Adota regra para a apuração do início do interstício de doze meses que dispõe a nova redação do § 3º do art. 83 da Lei nº 8.112, de 1990.

Institui regra para a percepção de gratificação de desempenho para servidor titular de cargo de provimento efetivo, pertencente aos quadros de pessoal de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, enquanto estiver em exercício no âmbito do Subsistema Integrado de atenção à Saúde do Servidor Público Federal – SIASS.

Possibilita que os cargos efetivos vagos de níveis superior ou intermediário, redistribuídos para os Quadros de Pessoal dos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal para a recomposição da força de trabalho sejam integrados aos Planos Especiais de Cargos dos órgãos ou entidades para os quais tiverem sido redistribuídos, bem como estabelece as condições para tal.

Até que sejam providos os cargos efetivos criados pela Lei nº 11.357, de 2006, autoriza o Presidente da Fundação Nacional do Índio – FUNAI a requisitar servidores ocupantes de cargos efetivos do Plano de Classificação – PCC, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE e de planos correlatos, não integrantes de carreiras estruturadas, para exercício na entidade, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança.

Adota requisitos para o ingresso na carreira de Procurador Federal.

Revogações

O projeto de lei revoga o art. 36, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, os §§ 5º e 7º do art. 16 da Lei nº 11.046, de 2004 e o § 4º do art. 62 da Lei nº 11.357, de 2006, de forma a harmonizar a legislação vigente em virtude das alterações promovidas.

EMENDAS

No prazo regimental, ao Projeto de Lei nº 5.918, de 2009,

foram apresentadas cinquenta e uma emendas, à seguir resumidas.

Nº	AUTOR	SÍNTESE
1	Dep. Maria Helena	Inclui art. 34 ao PL para autorizar o Instituto Nacional de Identificação, da Divisão Técnico-científica do Departamento de Polícia Federal, a emitir carteira de Identificação Policial para os Policiais Civis Federais, oriundos dos extintos Territórios de Roraima, Rondônia e Amapá.
2	Dep. Maria Helena	Inclui art. 33 ao PL para estabelecer que servidores cedidos com fundamento no art. 93 da Lei nº 8.112/1990 terão direito à gratificação de desempenho respectiva, com ônus para o órgão cedente.
3	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Inclui, onde couber, artigo para alterar o inciso II do art. 10 da Lei nº 11.457, de 2007, para transformar em cargos de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira de Auditoria da Receita Federal, e os cargos efetivos, ocupados e vagos, dos servidores de trata o art. 12 da Lei nº 11.457, de 2007, redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil até a data da publicação da Medida Provisória nº 441, de 2008 (oriundos da Secretaria de Receita Previdenciária, titulares de cargos integrantes: I – do Plano de Classificação de Cargos; II – das Carreiras: a) Previdenciária; b) - da Seguridade Social e do Trabalho, c) do Seguro Social, instituída pela Lei no 10.855, de 1o de abril de 2004; d) da Previdência, da Saúde e do Trabalho, instituída pela Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006).
4	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Inclui, no art. 8º, dispositivo que tem objetivo idêntico ao da Emenda nº 3.
5	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Suprime a inclusão do art. 256-A da Lei nº 11.907, de 2009, determinada pelo art. 8º do PL, para impedir a transposição para o PECFAZ dos cargos de provimento efetivo referidos no art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.
6	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Suprime a inclusão do art. 258-A da Lei nº 11.907, de 2009, determinada pelo art. 8º do PL, e dá nova redação ao § 2º do art. 258 da Lei nº 11.907, de 2009, para determinar novo prazo para permanecer na situação em que se encontravam em 28/08/2008 e pelo retorno ao INSS (a redação atual fala em órgão de origem) e assegurar a percepção dos vencimentos e vantagens como se estivessem em exercício no INSS durante o período em que estiveram fora desse órgão.
7	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Apesar de fazer referência incorreta ao dispositivo 256-A, possui conteúdo idêntico ao da Emenda nº 4.
8	Dep. Carlos Santana	Altera o art. 8º do PL para modificar a redação do art. 284-A da Lei nº 11.907, de 2009. Inclui no rol de cargos que farão jus à percepção da GACEN, além das já previstas, mais 16 cargos.
9	Dep. Carlos Santana	Inclui, onde couber, artigo para reabrir prazo para os servidores da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho optarem pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho.
10	Dep. Gorete Pereira	Altera a redação do art. 1º do PL para modificar os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.355, de 2006. Inclui como integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, os servidores regidos pelo Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, instituído pela Lei nº 11.357, de 2006, e altera o prazo para o enquadramento dos servidores à carreira.

11	Dep. Luiz Carlos Busato	Altera o art. 8º do PL para modificar a redação do art. 256-A da Lei nº 11.907, de 2009. Inclui exceção à transposição automática de cargos para o PECFAZ. Nesse caso os cargos de Analista Previdenciário passariam a integrar a Carreira de Auditoria pela transformação no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.
12	Dep. Luiz Carlos Busato	Altera o art. 8º do PL para modificar a redação do art. 256-A da Lei nº 11.907, de 2007. Transforma em cargos de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, além da previsão inicial, os cargos de Analista Previdenciário, da Carreira do Seguro Social.
13	Dep. Mauro Nazif	Altera o art. 7º para promover mudança nos arts. 336, 337 e 338, da Lei nº 11.907, de 2009. Estrutura o Plano Especial de Cargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil.
14	Dep. Mauro Nazif	Altera o art. 186 do PL para incluir modificação no art. 186 da Lei nº 8.112, de 1990. Inclui como caso que enseja aposentadoria por invalidez permanente as doenças ocupacionais de natureza irreversível.
15	Dep. Mauro Nazif	Altera o art. 8º do PL para incluir o art. 229-A à Lei nº 11.907, de 2009. Aglutina os cargos transpostos para o PECFAZ nos cargos de Analista Técnico-administrativo, Assistente Técnico-administrativo e Auxiliar de Atividades Fazendárias. e define as respectivas atribuições desses cargos.
16	Dep. Mauro Nazif	Altera o art. 8º do PL para modificar a redação do art. 256-A e incluir o art. 256-B à Lei nº 11.907, de 2009. Aglutina os cargos transpostos para o PECFAZ, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos cargos de Analista Administrativo de Atividades Tributárias, Técnico Administrativo de Atividades Tributárias e Auxiliar Operacional de Atividades Tributárias, e define as respectivas atribuições desses cargos.
17	Dep. Mauro Nazif	Altera o art. 12 do PL para incluir modificação no art. 108 da Lei nº 11.784, de 2008. Transpõe para a Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnólogo, além dos cargos já previstos no artigo, os atuais cargos do Quadro de Pessoal dos extintos Territórios do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima e os atuais cargos do Quadro de Pessoal dos Colégios Militares vinculados ou subordinados ao Ministério da Defesa.
18	Dep. Mauro Nazif	Altera o art. 33 do PL para instituir que a remuneração dos professores do quadro de pessoal dos extintos Territórios, bem como os professores dos Colégios Militares, vinculados ou subordinados ao Ministério da Defesa, não poderá ser inferior à dos docentes integrantes da Carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnólogo das Instituições Federais de Ensino.
19	Dep. Mauro Nazif	Suprime o anexo IX do PL que institui a tabela de vencimento básico dos cargos de Médico Perito Previdenciário, da Carreira de Perito Médico Previdenciário e dos Cargos de Supervisor Médico-Pericial da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, para a carga horária de 30 horas semanais.
20	Dep. Mauro Nazif	Altera a redação do anexo X do PL, que altera o Anexo XVI da Lei nº 11.907, de 2009. Instituído tabela de valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária – GDAPMP para a carga horária de 40 horas semanais cumpridas de modo intervalado ou 30 horas semanais cumpridas diariamente de forma ininterrupta e com atendimento direto aos segurados.
21	Dep. Mauro Nazif	Altera o art. 7º do PL para modificar a redação do art. 35 da Lei nº 11.907, de 2009. Institui carga horária de 40 horas semanais cumpridas de modo intervalado ou 30 horas semanais cumpridas diariamente de forma ininterrupta e com atendimento direto aos segurados.
22	Dep. Edinho Bez	Embora não se refira a qual artigo se pretende alterar, verifica-se que a alteração se refere ao art. 1º, na parte que altera o § 2º do art. 28-A da Lei nº 11.355, de 2006. Altera o prazo de opção para o enquadramento no Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde

		Pública, que passaria a ser em até 90 dias após a edição da Lei, e determina a compensação financeira a partir de 01/02/2009.
23	Dep. Daniel Almeida	Conteúdo idêntico ao da Emenda nº 3.
24	Dep. Daniel Almeida	Conteúdo idêntico ao da Emenda nº 5.
25	Dep. Gustavo Fruet	Conteúdo idêntico ao da Emenda nº 18.
26	Dep. Hugo Leal	Altera o art. 8º para modificar a redação do art. 256-A da Lei nº 11.907, de 2009. Possui objetivo idêntico ao da Emenda nº 3.
27	Dep. Hugo Leal	Suprime o art. 8º do PL que acrescenta dispositivos à Lei nº 11.907, de 2009.
28	Dep. Hugo Leal	Suprime a inclusão do art. 258-A da Lei nº 11.907, de 2009, determinada pelo art. 8º do PL, que trata do direito de opção pelo retorno situação anterior à fixada pelos arts. 12 e 21 da Lei no 11.457, de 2007.
29	Dep. Hugo Leal	Conteúdo idêntico ao da Emenda nº 5.
30	Dep. Hugo Leal	Conteúdo idêntico ao da Emenda nº 6.
31	Dep. Hugo Leal	Conteúdo idêntico ao da Emenda nº 3.
32	Dep. Maurício Quintella Lessa	Altera o art. 7º do PL para incluir modificação ao art. 288 da Lei nº 11.907, de 2009. Revoga o § 2º que estabelece que o valor da GSISP será ajustado para cada servidor que a ela fizer jus, de modo que a soma da GSISP com a remuneração total do servidor, excluídas as vantagens pessoais e a retribuição devida pelo exercício de cargo ou função comissionada, não seja superior ao valor estabelecido no Anexo CLX da Lei. Altera ainda o § 4º para estabelecer condição para que a GSISP integre os proventos de aposentadoria e as pensões.
33	Dep. Maurício Quintella Lessa	Altera o art. 34 do PL para acrescentar revogação ao § 2º do art. 288 e o anexo CLX, ambos da Lei nº 11.907, de 2009. O dispositivo revogado trata dos valores da GSISP, bem como de regras para a sua percepção.
34	Dep. Vicentinho	Apesar de numerada incorretamente, visa instituir a Gratificação de Apoio à Execução da Política de Justiça, Segurança e Cidadania – GAJUSC, devida aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça, e a Gratificação de Desempenho de Atividade de Justiça, Segurança e Cidadania – GDAJUSC, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, em exercício no Núcleo Central do Ministério da Justiça.
35	Dep. Marinha Raupp	Conteúdo idêntico ao da Emenda nº 18.
36	Dep. Marinha Raupp	Conteúdo idêntico ao da Emenda nº 17.
37	Dep. Hugo Leal	Acrescenta, onde couber, artigo para determinar o envio pelo Poder Executivo de projeto de lei dispondendo sobre a criação de Planos de Cargos e Salários próprio para a Secretaria de Patrimônio da União.

38	Dep. Dr. Nechar	Altera o art. 22 do PL para modificar a redação dos arts. 15 e 16 da Lei nº 8.829, de 1993. Evita a alteração promovida pelo PL e estabelece regras de transferência para quadro especial da categoria, a ser criado pelo Ministério das Relações Exteriores, para os cargos de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria.
39	Dep. Dr. Nechar	Altera o art. 22 do PL para modificar a redação do art. 22 da Lei nº 8.829, de 2004. Altera as disposições a serem observadas nos casos de remoções de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria.
40	Dep. Laerte Bessa	Suprime os arts. 22 e 23 do PL, que alteram disposições relativas às carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria.
41	Dep. Paulo Rocha	Acrescenta artigo ao PL para modificar a redação do art. 5-A da Lei nº 10.883, de 2004. Determina a integração da Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários – GDFFA aos proventos de aposentadoria e às pensões dos servidores da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, bem como as regras para a determinação do correspondente valor.
42	Dep. Andreia Zito	Acrescenta artigo ao PL para incluir dispositivos à Lei nº 10.855, de 2004. Cria cargos de Especialista Superior em Previdência, define os requisitos e as respectivas atribuições.
43	Dep. Andreia Zito	Acrescenta artigo ao PL para transformar cargos de nível intermediário, do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social em Técnico do Seguro Social.
44	Dep. Andreia Zito	Altera o art. 16 do PL para modificar a redação do art. 5º da Lei nº 10.855, de 2004. Exclui as alterações aos arts. 9º e 15 da Lei nº 10.855, de 2004. Agrupa os cargos de nível intermediário integrantes da Carreira do Seguro Social do Quadro de Pessoal do INSS, denominando-os Técnico do Seguro Social.
45	Dep. Andreia Zito	Inclui, onde couber, artigo para alterar o art. 21-A da Lei nº 10.855, de 2004. Inclui no rol dos cargos transformados em Analista do Seguro Social e Técnico do Seguro Social os cargos de nível superior e de nível intermediário da Carreira do Seguro Social.
46	Dep. Andreia Zito	Embora se refira ao art. 16 do PL, altera a redação do art. 16 da Lei nº 10.855, de 2004, para modificar os critérios para fins de incorporação da Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social – GDASS.
47	Dep. Andreia Zito	Altera o art. 16 do PL para modificar a redação do art. 4º da Lei nº 10.855, de 2004. Exclui as alterações aos arts. 9º e 15 da Lei nº 10.855, de 2004. Inclui parágrafo ao artigo para instituir requisito de escolaridade de curso superior completo para o cargo de Técnico do Seguro Social.
48	Dep. Fátima Bezerra	Altera o art. 16 do PL para incluir modificação nos arts. 2º, 3º e 4º-A da Lei nº 10.855, de 2004. A redação atual do art. 2º fala em estruturação da Carreira do Seguro Social, a redação proposta efetua uma transposição para a Carreira do Seguro Social. A alteração ao § 1º do art. 3º propõe que o não enquadramento seja feito mediante opção a ser formalizada na forma de termo de opção incluído pela MP nº 199, de 2004. Inclui o § 4º ao art. 4º-A para manter para os ocupantes dos cargos transpostos pelo art. 2º proposto a jornada de trabalho dos cargos originários, ressalvado o direito de opção pela jornada de trinta ou quarenta horas.
49	Dep. Tadeu Filippelli	Conteúdo idêntico ao da Emenda nº 18.
50	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Adiciona parágrafo ao art. 9º do PL para determinar que as atividades da extinta Secretaria da Receita Previdenciária, transferidas para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, desenvolvidas pelos servidores que tiveram seus cargos redistribuídos e que ainda não foram enquadrados na Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, sejam reconhecidas como Atividades

		Típicas de Estado.
51	Dep. Andreia Zito	Altera o art. 12 do PL para acrescentar parágrafo ao art. 108-A. Aplica o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, previsto no artigo aos servidores integrantes das carreiras do magistério do ensino básico do ex-território de Fernando de Noronha, integrantes ou não do quadro de pessoal do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão.

Com o intuito de promover debate acerca das emendas que dizem respeito aos atuais cargos do Quadro de Pessoal dos extintos Territórios do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima e os atuais cargos do Quadro de Pessoal dos Colégios Militares vinculados ou subordinados ao Ministério da Defesa, foi realizada Audiência Pública nesta Comissão, por provocação da Deputada Maria Helena, mediante o Requerimento nº 279/09, com a presença dos seguintes convidados: o Coronel Marco Barros – da Divisão de Pessoal Civil do Ministério da Defesa e Representante do Colégio Militar de Brasília; o Coronel Engenheiro Wagner de Oliveira Gonçalves – Comandante do Colégio Militar de Brasília; Sr. Aildo Santos – Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos do Amapá; a Sra. Elci Machado Bonfim – Professora do Colégio Militar de Brasília; a Sra. Adriana Regina da Rocha Chirone – Professora do Estado de Roraima; e a Sra. Maria Aparecida da Silva Rodrigues – Professora do Estado de Rondônia.

II - VOTO DO RELATOR

A conversão das Medidas Provisórias nº 431, de 14 de maio de 2008, nº 440, de 29 de agosto de 2008, e nº 441, de 29 de agosto de 2008, que tratavam de reestruturação de diversas carreiras e cargos do serviço público federal, respectivamente nas Leis nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008 e nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, acarretou em algumas impropriedades nos textos legais, decorrentes de modificações promovidas nas aludidas MPs pelo Congresso Nacional e de vetos parciais, por ocasião da sanção presidencial.

É importante ressaltar que grande parte das medidas adotadas pelo Projeto de Lei nº 5.918, de 2009, objetiva corrigir as imperfeições detectadas, ou seja, tem natureza eminentemente redacional,

sendo portanto essenciais para tornar a legislação vigente a mais precisa possível. Não há como admitir erros como a remissão a dispositivos inexistentes, ou até mesmo a ausência de disposição legal a respeito de determinado assunto, decorrente de veto. Portanto, entendemos que toda e qualquer alteração que tenha esse objetivo deve ser aprovada, caso contrário corre-se o risco de se ter um ordenamento jurídico falho, impedindo o exercício de direitos e o cumprimento de deveres ligados às carreiras e cargos do serviço público federal.

Além das alterações retromencionadas, o PL promove também outras que visam aperfeiçoar a legislação vigente.

À seguir procedemos a análise das alterações propostas.

Análise das alterações na Lei nº 11.355, de 2006.

A alteração no prazo de opção para os servidores, em exercício no Centro de Referência Professor Hélio Fraga, integrarem o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública nada mais é do que a correção do descompasso entre o prazo inicialmente previsto, de até 31/01/2009, e a data de vigência da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, posterior ao prazo por ela instituído, disposto no art. 28-A da Lei nº 11.355, de 2006. Entretanto, corre-se novamente o risco do prazo de opção se esgotar antes da conversão deste PL em lei. Assim, entendemos que se deva estender esse prazo para que não haja prejuízo aos servidores, razão pela qual propomos, no substitutivo anexo, a adoção de novo prazo.

Os dispositivos que permitem a inclusão da GQ no cálculo de proventos de aposentadorias e pensões, desde que atendidos os requisitos para a sua percepção antes da inativação do servidor, são medidas que valorizam o aprimoramento dos servidores, enquanto em atividade. Trata-se de premiar aqueles servidores que, durante sua vida laboral, sempre buscaram elevar sua qualificação para o melhor desempenho de suas funções.

Análise das alterações na Lei nº 11.890, de 2009

A alteração das disposições que visam permitir o exercício fora dos respectivos órgãos de lotação para diversas carreiras de que trata a lei é de natureza redacional, ou seja, praticamente não altera a previsão que os servidores venham a ser cedidos para o exercício de cargos de

dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados ou do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 habitantes. A alteração pretendida, ao nosso ver, é relevante e possibilita uma melhor clareza na leitura dos dispositivos alterados. Apenas fazemos uma ressalva, quanto à redação do art. 128, pois o PL pretende alterar o inciso V, quando, na verdade a modificação deve ser feita ao inciso IV, que dispõe à respeito do assunto. Tal correção está contemplada no substitutivo que apresentaremos.

A instituição de regras de pontuação para a percepção das gratificações de desempenho, para os servidores nomeados para os cargos de nível intermediário e de nível superior integrantes de quadro suplementar da SUSEP e da CVM e para os cargos de provimento efetivo de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, visam suprir a lacuna existente na lei, haja vista que as disposições atuais se omitem de dispor à respeito do caso de servidores novos. Há que se ressaltar que essas regras já são aplicadas aos servidores do IPEA, em situação similar.

O ajuste na redação dos arts. 103, 109, 114 a 118, 120, 121, 133 e 134, se dá em virtude de impropriedades existentes nesses dispositivos, decorrentes dos vetos dos incisos II, III e IV, do art. 102 e do anexo XIX da lei. Por esse motivo não há o que se questionar a respeito e a nossa posição é pela aprovação das aludidas alterações.

As progressões concedidas aos servidores da Carreira de Auditoria constituem medida que dá tratamento isonômico aos servidores integrantes da carreira, uma vez que entre o período de 30/06/1999 e 16/03/2007, os servidores que se encontravam em estágio probatório não recebiam progressões funcionais em virtude da vedação contida na redação original do § 3º do art. 4º da Lei nº 10.593, de 2002. Por essa razão, estamos plenamente de acordo com essa providência.

A inclusão do art. 110-A trata de medida que restabelece as regras para a promoção dos cargos de nível intermediário de Auxiliar Técnico do Quadro de Pessoal do IPEA, previstas na redação original da MP nº 440, de 2008, uma vez que as alterações promovidas durante sua tramitação foram vetadas, o que fez com que as regras atuais ficassem prejudicadas. Destarte, estamos também de acordo com a medida.

Da mesma forma, também se faz necessária a alteração

do anexo XX, uma vez que corrige a nomenclatura a qual se refere a tabela de subsídios do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA.

Análise das alterações na Lei nº 11.907, de 2009

A instituição de regras de pontuação para a percepção das gratificações de desempenho para os servidores nomeados para os cargos de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria visam suprir a lacuna existente, assim como ocorre na Lei nº 11.890, de 2008, haja vista que as disposições atuais são omissas quanto aos servidores novos. Portanto, trata-se de medida que dá tratamento isonômico a essas carreiras.

A transposição dos cargos de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social para a Carreira de Perito Médico Previdenciário, prevista na alteração ao art. 30, é mais uma das medidas necessárias para corrigir impropriedade decorrente de alterações ocorridas durante o trâmite de Medida Provisória que, posteriormente, foram objeto de veto presidencial. A transposição pretendida originalmente na MP n.º 441, de 2008, restou prejudicada, e a alteração sob comento restabelece a situação anterior à conversão da MP em lei, razão pela qual julgamos ser necessária, assim como a alteração ao art. 31, por ser esta decorrente da alteração ao art. 30.

A correção da redação da jornada de trabalho de 40 horas, para jornada de 40 horas semanais, é apenas redacional, porém corrige a omissão da expressão “semanais”, o que poderia gerar confusão na interpretação do dispositivo.

Por sua vez, consideramos relevante a instituição da jornada de 30 horas, com remuneração proporcional, aos servidores das Carreiras de Perito Médico Previdenciário e de Supervisor Médico-Pericial da Previdência, pois garantirá melhores condições para o exercício de suas funções. Quanto aos critérios para o restabelecimento da jornada de 40 horas semanais entendemos perfeitamente razoáveis, pois se trata de um pleito legítimo do servidor que, entretanto, deve ser condicionado à devida anuência da administração.

A alteração ao art. 42 da Lei nº 11.907, de 2009, garante o direito aos servidores das Carreiras de Perito Médico Previdenciário e de Supervisor Médico-Pericial de perceber a GDAPMP, no caso de cessão para

outros órgãos ou entidades do Governo Federal que não a Presidência, Vice-Presidência da República e requisições previstas em lei, e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4, ou equivalentes. Por se tratar de um direito já assegurado a outros servidores, nos posicionamos de pleno acordo.

A alteração da periodicidade da publicação das metas institucionais, de anual para semestral, demonstra maior transparência no acompanhamento do desempenho institucional e permitirá maior agilidade e melhoria na gestão.

A utilização do critério “jornada de trabalho” como parâmetro para o cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária – GDAPMP, para as aposentadoria e pensões, demonstra ser mais ajustada do que a atual, que leva em consideração o nível, a classe e o padrão do servidor. Concordamos, portanto, com a aludida alteração.

Outra vez a proposição altera dispositivos que permitem a inclusão da GQ no cálculo de proventos de aposentadorias e pensões de servidores, desde que atendidos os requisitos para a sua percepção antes da inativação do servidor, com o objetivo de valorizar seu aprimoramento, enquanto em atividade. Trata-se de premiar os servidores das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia que, durante sua vida laboral, sempre buscaram elevar sua qualificação para o melhor desempenho de suas funções.

Por seu turno, também relevante é a adoção de novos requisitos para a incorporação da Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista – GAPIN, aos proventos de aposentadoria e às pensões, que estabelece que a gratificação somente será incorporada se tiver sido percebida pelo servidor que a ela fizer jus por mais de sessenta meses. Com isso, evita-se situações indesejadas de casos de incorporação da GAPIN a proventos de aposentadoria e pensões de servidores que a tenham recebido até mesmo por apenas um dia, na atividade.

As alterações dos arts. 123, 129 e 133 fazem a necessária adequação da redação desses dispositivos de forma a adequá-los à estrutura do Ministério da Justiça e, por isso, não há o que se questionar à

respeito.

A integração dos cargos vagos, com a transposição de 3.500 cargos, ao PECFAZ, promovida na alteração ao art. 229, permitirá ao Ministério da Fazenda a recomposição de sua força de trabalho, mediante concurso público e, portanto, é medida necessária para o bom funcionamento dessa Pasta.

As alterações aos arts. 231 e 261 também tratam-se de ajuste de redação que objetiva corrigir remissão ao art. 257 que foi objeto de veto presidencial, e à adequação à inclusão do art. 256-A.

A inclusão do art. 230-A é consequência da alteração ao art. 229 e, portanto, necessária para o devido enquadramento de servidores que vierem a ingressar, mediante concursos públicos realizados ou em andamento, nos cargos redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, passando a ser válidos para o ingresso nos cargos do PECFAZ.

A alteração do art. 258 garantirá aos servidores que tiverem seu exercício fixado na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, consoante o art. 21 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, se preferirem não serem integrados ao PECFAZ, o exercício do direito de retornar aos órgãos de origem e, ao nosso ver, é medida de boa justiça. Entretanto, corre-se o risco do prazo de opção se esgotar antes da conversão deste PL em lei. Assim, no substitutivo anexo, propomos a adoção de novo prazo.

A inclusão do art. 32-A é inquestionável pois visa, tão somente, corrigir impropriedade existente, haja vista que a lei não faz remissão ao anexo XV que cuida das tabelas de vencimento básico dos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de Perito Médico Previdenciário e de Supervisor Médico-pericial.

A inclusão do art. 256-A, dispõe sobre a transposição para o PECFAZ dos cargos de provimento efetivo referidos no art. 12 da Lei nº 11.457, de 2007, também é uma medida que busca restabelecer a redação de dispositivo contido na medida provisória, convertida na lei, que, entretanto foi alterado durante sua tramitação. Assim, julgamos inconveniente a inclusão desse dispositivo.

A inclusão do art. 258-A, ao nosso sentir, não se mostra benéfica para os servidores atingidos pelo dispositivo, razão pela qual optamos

por excluir do substitutivo anexo.

Por sua vez, a inclusão do art. 284-A visa dar tratamento isonômico aos servidores titulares de sete outros cargos, ao estender a eles a percepção da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN, que atualmente já é paga a servidores em situação semelhante.

Medida semelhante é a inclusão do art. 285-A, em relação à Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos – GEPR, que passará a ser paga aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo, integrantes das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e Gestão, Planejamento, Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, do Quadro de Pessoal da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, que, no âmbito do Centro Regional de Ciências Nucleares do Nordeste - CRCN-NE, executem atividades relacionadas à produção de radioisótopos e radiofármacos, enquanto se encontrarem nessa condição.

Análise das alterações na Lei nº 11.784, de 2008

A lei enquadrou no PCCHFA os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar integrantes do PGPE e dos Planos correlatos, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de cargos, pertencentes ao Quadro de Pessoal do HFA. Entretanto não houve a transposição dos cargos vagos. A inclusão do art. 93-A, portanto, corrige essa falha e estabelece que os concursos públicos realizados ou em andamento no exercício de 2009, para esses cargos vagos, são válidos para o ingresso nos cargos do PCCHFA, mantidas as denominações, as atribuições e o nível de escolaridade dos respectivos cargos.

A inclusão do art. 108-A, que permitir o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, dos servidores que especifica, ao nosso ver, é benéfica para esses servidores pois também consideramos ser medida de isonomia.

Análise das alterações na Lei nº 11.046, de 2004

A alteração do art. 20-A corrige remissão a dispositivos inexistentes na lei, decorrente de impropriedades ocorridas durante a tramitação da medida provisória convertida na Lei nº 11.907, de 2009, que deu

nova redação ao dispositivo.

Análise das alterações na Lei nº 10.855, de 2004

Com o decurso do prazo previsto no art. 9º as regras de progressão e promoção aplicadas aos servidores alcançados pelo dispositivo ficaram prejudicadas. A nova redação proposta corrige essa impropriedade.

A alteração ao art. 15 assegura, aos servidores da Carreira do Seguro Social, nas hipóteses de requisição previstas em lei, o direito à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social – GDASS. Atualmente não há disposição nesse sentido. Estamos de acordo com a medida, por se tratar de garantir a esses servidores a preservação de seus direitos.

Análise das alterações na Lei nº 11.356, de 2001

A lei enquadrou no Plano Especial de Cargos da Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa os cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos – PCC, ou de Planos correlatos, não integrantes de carreiras estruturadas, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Suframa. Entretanto não houve a transposição dos cargos vagos. Com a alteração do art. 1º da lei, essa omissão é corrigida.

A atual redação dos arts. 2º e 9º veda a redistribuição de servidores da Suframa e da Embratur para outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal e destes para aqueles. Dessa forma a mobilidade de servidores ficava estanque, ou seja, apesar de não permitir a perda de servidores, também não possibilitava incrementar o quadro de pessoal. Com as alterações promovidas pelo PL será possível aos dois órgãos receber servidores que não estão sendo aproveitados em outros órgãos e entidades, o que é medida interessante para a administração pública, pois permitirá uma celeridade na reposição de pessoal.

Análise das alterações na Lei nº 11.357, de 2001

A alteração aos art. 7º e 7º-A trata de medida que garante tratamento isonômico aos servidores incluídos pelos incisos III e IV, do art. 7º, e pelos incisos III e IV do art. 7º-A, que passam a ter o mesmo direito dos servidores atualmente contemplados nos referidos dispositivos. Portanto, manifestamos nossa posição pelo acolhimento dessa alteração.

Por sua vez, a alteração ao art. 19, que determina que ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a concessão da Gratificação de Qualificação – GQ a ser percebida pelos servidores alcançados pelo dispositivo, trata de medida que visa corrigir a ausência de previsão legal para a regulamentação da GQ, e por isso se faz necessária.

A alteração nas regras relativas à percepção das gratificações de desempenho das Carreiras do INEP, objeto da alteração ao art. 62, corrige a remissão ao parágrafo a que se refere o ato que marca o início dos efeitos financeiros da avaliação de desempenho e, portanto, também é necessária.

A previsão para que os servidores, da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento de Informações e Avaliações Educacionais e de cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do Inep – PECINEP, que em 29/08/2008 recebiam o Adicional de Titulação, passem a perceber a Retribuição por Titulação se justifica uma vez que a MP nº 441, de 2008, que posteriormente foi convertida na Lei nº 11.907, de 2009, extinguiu o Adicional de Titulação.

A alteração ao art. 63-A trata de medida que visa corrigir a ausência de previsão legal para a regulamentação da Gratificação de Qualificação aos servidores titulares de cargos de Técnico em Informações Educacionais da Carreira de Suporte Técnico em Informações Educacionais e de cargos de nível intermediário do PECINEP.

Análise das alterações Lei nº 9.637, de 1998

A alteração ao art. 23, que possibilita a redistribuição ou cessão de servidores oriundos da extinta Fundação Roquette Pinto e do extinto Território Federal de Fernando de Noronha para outros órgão e entidades da Administração Pública Federal, é uma medida que permite o aproveitamento de pessoal o que, ao nosso ver, se mostra relevante. Portanto nos colocamos de acordo com a medida.

Análise das alterações na Lei nº 11.090, de 2005

As novas regras para a incorporação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária – GDARA se mostra mais pertinente à natureza da gratificação do que as regras atuais, por essa razão

manifestamos a nossa concordância com a alteração ao art. 22 da lei.

Análise das alterações na Lei nº 8.829, de 1993

As alteração nesta lei, ao nosso sentir, não solucionam os problemas atuais das Carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria. Essas carreiras necessitam ser reestruturadas, em sua totalidade, a exemplo do que vem ocorrendo nos últimos anos com várias carreiras de servidores públicos. A Lei n.º 11.440, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Regime Jurídico do Serviço Exterior Brasileiro, reestruturou apenas a carreira de Diplomata, se olvidando de fazer o mesmo em relação a essas duas importantes carreiras.

Assim, a Lei n.º 8.829, de 1993 necessita ser repensada e adequada à realidade funcional e institucional, diante inclusive do contexto nacional e internacional de capacitação e profissionalização do serviço público. No nosso entendimento, tal iniciativa não pode ser feita nos moldes como se apresenta o projeto de lei.

Alterações na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

As alterações nas disposições sobre a Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família visam a adotar um regramento mais objetivo para a concessão da licença e, portanto, merecem ser aprovadas.

A alteração ao art. 96-A é medida que beneficia os servidores que desejam se afastar para participar de programas de pós-doutorado, na medida em que o afastamento para gozo de licença capacitação deixa de ser impeditivo para a concessão da licença. Portanto, nosso posicionamento é favorável à proposta.

Da mesma forma, por tratar-se de medida que favorece os servidores também nos posicionamos de forma favorável à alteração do art. 103, pertinente à contagem de tempo de serviço.

Análise das alterações na Lei nº 11.344, de 2006

A alteração nas tabelas de retribuição por titulação da Carreira do Magistério Superior – RT, para os regimes de 40 horas semanais e de dedicação exclusiva trata de medida que corrige imperfeições encontradas no anexo V-A da lei.

Análise das alterações na Lei nº 11.233, de 2005

A transposição de 280 cargos para o Plano Especial de Cargos da Cultura, promovida pela inclusão do art. 1º-A da lei, permitirá ao Ministério da Cultura a recomposição de sua força de trabalho, mediante concurso público e, portanto, é medida necessária para o bom funcionamento dessa Pasta.

Análise das outras medidas

As modificações dos diversos anexos são apenas consequências das alterações promovidas pelo PL na legislação vigente. Portanto, uma vez que estamos de acordo com estas alterações, nada mais lógico do que também concordar aquelas modificações.

Da mesma forma, também são consequências das alterações às normas vigentes as regras instituídas pelos arts. 25 e 26 do PL.

A medida adotada pelo art. 28 do PL, possibilitará a recomposição da força de trabalho de forma célere, em órgãos ou entidades que estiverem com carência de pessoal, pois possibilita a integração aos Planos Especiais de Cargos desses órgãos ou entidades dos cargos efetivos vagos de níveis superior ou intermediário dos Quadros de Pessoal dos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal.

A autorização dada ao Presidente da FUNAI, pelo art. 30 do PL, permite resolver, ao menos de forma provisória, até que sejam providos os cargos efetivos criados pela Lei nº 11.357, de 2006, a demanda por força de trabalho nessa fundação, pois possibilitará a requisição de servidores ocupantes de cargos efetivos do Plano de Classificação de Cargos – PCC, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE e de planos correlatos, não integrantes de carreiras estruturadas, para exercício na entidade, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança.

Os arts. 31 e 32 do PL, adotam regras mais abrangentes para o ingresso na carreira de Procurador Federal do que as instituídas pelo art. 36 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001.

Revogações

O projeto de lei promove a necessária revogação de

dispositivos legais, de forma a harmonizar a legislação vigente em virtude das alterações ora promovidas.

Conclusão

No nosso entendimento, todas as medidas que se limitam a corrigir as impropriedades são inquestionáveis e estritamente necessárias, devendo ser aprovadas, sob o risco de se manter um ordenamento jurídico confuso e desarmônico. Por seu turno, boa parte das demais alterações, na nossa avaliação, também se justificam e devem ser aprovadas pois, de acordo com a nossa análise, têm realmente o condão de aperfeiçoar a legislação vigente.

Análise das Emendas

Ao verificarmos as emendas apresentadas nesta Comissão, optamos por acatar algumas delas, à seguir comentadas, que, no nosso entendimento possuem o condão de aperfeiçoar o texto proposto e, portanto, estão contempladas no substitutivo anexo ao parecer.

A Emenda n.º 1 trata-se de uma reivindicação antiga dos policiais civis dos Estados de Roraima, Rondônia e Amapá, que consideramos de fácil implementação, uma vez que o Departamento de Polícia Federal, mediante o Instituto Nacional de Identificação, já possui a estrutura adequada para a confecção do documento de identificação pleiteado pela Emenda. É uma medida que valorizará a atuação desses servidores que, atualmente, com a ausência de documento que os identifiquem, se submetem a situações constrangedoras, por não serem caracterizados como servidores federais. É de se ressaltar que a Lei n.º 7.548, de 1986, inclusive conforme entendimento solidificado do Superior Tribunal de Justiça, equiparou a carreira da polícia civil dos ex-territórios com a carreira da polícia federal, e nada mais lógico que dar àquela carreira o mesmo tratamento dispensado a esta.

As Emendas n.º 3, 4, 7, 23, 31 restabelecem o texto aprovado por unanimidade nesta Casa e no Senado Federal, por ocasião da discussão da Medida Provisória n.º 441, de 2009, convertida na Lei n.º 11.907, de 2009. Trata-se de reconhecer a importância do trabalho desenvolvido por servidores redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, oriundos de carreiras de áreas afins, tais como Previdenciária, da Seguridade Social e do Trabalho, do Seguro Social e da Previdência, da Saúde e do

Trabalho, e que desempenham atribuições compatíveis com as cometidas aos servidores de que trata a redação atual do art. 10 da Lei n.º 11.457, de 2007.

Assim como as emendas comentadas no parágrafo anterior, as Emendas n.ºs 5, 24 e 29 também restabelecem disposição aprovada no Congresso Nacional, por ocasião da discussão da MP n.º 441, de 2009, e, portanto nos posicionamos favoráveis à mesma.

A inclusão do art. 258-A, da Lei nº 11.907, de 2009, ao nosso sentir, não se mostra benéfica para os servidores atingidos pelo dispositivo. Por outro lado a nova redação pretendida ao § 2º, do art. 258, é medida justa, pois reabre o prazo para que o servidor retorne ao órgão de origem, mesmo porque o prazo previsto na lei ficou prejudicado, ou seja, se exauriu antes mesmo da vigência da lei que o prevê. Por essas razões é que acatamos as Emendas n.º 6 e 30.

Por sua vez, a Emenda nº 8 é medida de boa justiça, pois dá tratamento isonômico a determinados cargos da Funasa que, embora tenham denominação diferentes, desempenham atribuições similares às dos cargos que originalmente fazem jus à GACEN e dos cargos previstos na proposição sob parecer, razão pela qual nos posicionamos de acordo com a referida emenda.

Também estamos de acordo com a Emenda n.º 9. A reabertura do prazo para que os servidores integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho optem pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, estruturada pela Lei n.º 11.355, de 19 de outubro de 2006, é pertinente pois, além de atender o interesse dos servidores, se mostra benéfica para a própria administração pública, na medida que não é interesse desta a manutenção de servidores em carreiras ou cargos em extinção. Ademais o prazo inicialmente previsto na Lei foi exíguo, tendo se exaurido antes de sua vigência, somente se efetivando durante a vigência da Medida Provisória que a deu origem.

A Emenda n.º 10 corrige falha no inciso II do art. 1º da Lei n.º 11.355, de 19 de outubro de 2006, que não preveu a inclusão de servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, instituído pela Lei n.º 11.357, de 19 de outubro de 2006. A alteração da data limite para que os servidores estivessem lotados nos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde e do Ministério do Trabalho e Emprego ou da

Funasa, é pertinente pois permitirá a unificação dos cargos da carreira pois evitará problemas decorrentes da diversidade de cargos tal como os conflitos internos de gestão que têm comprometido os padrões de qualidade de atendimento desejados. Ademais, a alteração pretendida ao § 1º do art. 2º da Lei n.º 11.355, de 2006, possui o mesmo objetivo da Emenda n.º 9, que será contemplada no nosso substitutivo.

As Emendas n.ºs 18, 25 35 e 49 são relevantes na medida em que visam dar tratamento isonômico aos docentes integrantes do quadro de pessoal dos extintos Territórios do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, bem como aos professores dos Colégios Militares, vinculados ou subordinados ao Ministério da Defesa, pois, ao nosso ver, não podem perceber remunerações inferiores ao docentes integrantes da Carreira de que tratam os artigos 105 a 121 da Lei n.º 11.784, de 22 de setembro de 2008, na medida em que desempenham atribuições semelhantes a estes profissionais.

Por seu turno, a Emenda nº 22, que apesar de não se referir a qual artigo se pretende alterar, modifica o art. 1º do PL na parte que altera o § 2º do art. 28-A da Lei nº 11.355, de 2006, para adotar novo prazo para o exercício da opção para o enquadramento no Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública. Tal emenda se justifica em função de o prazo inicialmente estipulado pelo PL para o enquadramento poder se tornar exíguo, ou mesmo expirar, antes da sanção presidencial da proposição, caso esta venha a ser convertida em lei.

O objetivo da Emenda n.º 34 é relevante e meritório pois institui Gratificação de Desempenho aos servidores do órgão central do Ministério da Justiça. Trata-se de dar tratamento isonômico a esses servidores, quando comparado aos servidores de outros órgãos vinculados ou subordinados àquela pasta. É de se ressaltar que servidores da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), do Departamento de Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal, por exemplo, percebem suas respectivas gratificações de desempenho.

Conforme já consignado anteriormente, as alterações promovidas pelos arts. 22 e 23 do PL não solucionam os problemas atuais das Carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria. Urge, portanto, promover uma profunda reestruturação nessas carreiras, assim como ocorreu com diversas outras do serviço público federal. É de se ressaltar que a

Lei n.º 11.440, de 2006 reestruturou apenas a carreira de Diplomata. Assim, somos por acatar a Emenda n.º 40, que suprime os referidos dispositivos.

As atuais regras para a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários – GDFFA, instituídas pela Lei n.º 10.883, de 2004, ofendem ao acordado no Termo de Compromisso firmado entre o Sindicato Nacional dos Fiscais Federais Agropecuários – ANFFA SINDICAL – e os Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Agricultura Pecuária e Abastecimento. Assim acolhemos a Emenda n.º 41 que tem o condão de adotar as regras convencionadas no referido acordo.

Por sua vez, a Emenda n.º 48, ao nosso sentir, aperfeiçoa o texto da Lei n.º 10.855, de 2004, na medida em que adota regras que dão tratamento mais justo e isonômico referentes à transposição, à opção para o enquadramento, à jornada de trabalho e a progressão e promoção para os servidores da Carreira do Seguro Social, quando comparados aos servidores que serão transpostos para a Carreira de Perito Médico Previdenciário, conforme o art. 7º do PL, na parte que altera o art. 30 da Lei n.º 11.907, de 2009. Destarte, posicionamos de acordo com a referida emenda.

Finalmente, a Emenda n.º 51 resolve uma injustiça com os servidores das Carreiras do magistério do ensino básico do ex-território de Fernando de Noronha que até o momento não foram reenquadrados.

Quanto às demais emendas apresentadas, entendemos que, apesar das melhores intenções que possuem, não devam prosperar, pois não vislumbramos medidas efetivas que possam contribuir para o aperfeiçoamento da legislação vigente que trata das carreiras e cargos do serviço público federal.

Diante do exposto, manifestamos o nosso voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.918, de 2009, bem como das emendas n.ºs 1, 3 a 9, 10, 18, 22 a 25, 29 a 31, 34, 35, 40, 41, 48, 49 e 51, nos termos do substitutivo anexo, e pela **REJEIÇÃO** das demais emendas apresentadas nesta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Relator

ParecerPL5918_2009_RobertoSantiago_200918346.doc

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.918, DE 2009

Dispõe sobre o prazo para formalizar a opção para integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, de que trata o art. 28-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; a Gratificação de Qualificação - GQ, de que tratam as Leis nºs 11.355, de 2006, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; as tabelas da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - GDACTSP, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006; o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008; a Carreira de Perito Médico Previdenciário e a Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; as Carreiras da área Penitenciária Federal, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a integração ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, de cargos vagos redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda; os cargos em exercício das Atividades de Combate e Controle de Endemias; a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a transposição de cargos do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, para o Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA; o enquadramento dos servidores titulares dos

cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico Federal e de Professor do Ensino Básico Federal dos Ex-Territórios na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; a tabela de valores da Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a tabela de valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNPM - GDADNPM, e da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNPM - GDAPDNPM, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004; a Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004; a possibilidade da aplicação do instituto da redistribuição de servidores para a Suframa e para a Embratur; a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; os servidores da extinta Fundação Roquette Pinto cedidos nos termos do inciso I do art. 22 e do art. 23 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; o exercício no âmbito do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal - SIASS; a licença por motivo de doença em pessoa da família e o afastamento para participação em programa de Pós-Graduação Stricto Sensu no País, de que tratam respectivamente os arts. 83 e 96-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; a transposição de cargos do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, para o Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005; a Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários – GDIFFA, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004; os cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; revoga

dispositivos da Lei nº 11.046, de 2004, e da Lei nº 11.357, de 2006, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 28-A, 41-B, 63-A, 82-A e 105-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....

II - regidos pelo Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, pelo Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, instituído pela Lei n.º 11.357, de 19 de outubro de 2006, ou por planos correlatos, desde que lotados nos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde e do Ministério do Trabalho e Emprego ou da Funasa, até 30 de abril de 2009;

.....” (NR)

“Art. 28-A
.....

§ 2º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada até 30 de junho de 2010, na forma do Termo de Opção constante do Anexo VIII-A desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2009, devendo ser compensadas quaisquer diferenças pagas a maior ou a menor.

.....” (NR)

“Art. 41-B.....
.....

§ 7º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação.”
(NR)

“Art. 63-A

.....

§ 6º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação.”
(NR)

“Art. 82-A.....

.....

§ 5º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação.”
(NR)

“Art. 105-B.....

.....

§ 5º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação.”
(NR)

Art. 2º Os Anexos IV-B e IX-B da Lei nº 11.355, de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos I e II, respectivamente, desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas neles fixadas, devendo ser compensadas quaisquer diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 3º Os arts. 4º, 7º, 8º, 18, 23, 32, 60, 63, 66, 95, 98, 101, 103, 109, 114, 115, 116, 117, 118, 120, 121,128, 133, 134, 145 e 147 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

III - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados ou do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

.....” (NR)

“Art. 7º.....

.....

IX - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados ou do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

.....” (NR)

“Art. 8º.....

.....

VIII - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados ou do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

.....” (NR)

“Art. 18.....

.....

V - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou

superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados ou do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

.....” (NR)

“Art. 23.....

.....

V - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados ou do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

.....” (NR)

“Art. 32.....

.....

IV - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados ou do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

.....” (NR)

“Art. 60.....

.....

V - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados ou do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

.....” (NR)

“Art. 63.....

.....

§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDASUSEP, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.” (NR)

“Art. 66.....

.....

V - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados ou do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

.....” (NR)

“Art. 95.....

.....

V - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados ou do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

.....” (NR)

“Art. 98.....

.....

§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de

desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDECVM ou GDASCVM, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.” (NR)

“Art. 101.....

.....

V - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados ou do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes.” (NR)

“Art. 103. Os cargos de níveis superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA são agrupados em classes e padrões, conforme estabelecido no Anexo XX-A desta Lei.

§ 1º Os atuais cargos ocupados cujos titulares tenham observado o disposto no § 3º do art. 120 desta Lei, bem como os cargos vagos e os demais, à medida que vagarem, de Técnico de Planejamento e Pesquisa passam a integrar a carreira de que trata o inciso I do caput do art. 102 desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 109. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes do cargo de nível superior de Técnico de Planejamento e Pesquisa referido no inciso I do caput do art. 102 desta Lei:

.....” (NR)

“Art. 114. Os titulares dos cargos integrantes da carreira de que trata o inciso I do caput do art. 102 desta Lei passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

.....” (NR)

“Art. 115. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o inciso I do caput do art. 102 desta Lei, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

.....” (NR)

“Art. 116. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 115 desta Lei, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o inciso I do caput do art. 102 desta Lei, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes parcelas:

.....” (NR)

“Art. 117. Os servidores integrantes da carreira de que trata o inciso I do caput do art. 102 desta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.” (NR)

“Art. 118. O subsídio dos integrantes da carreira de que trata o inciso I do caput do art. 102 desta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

.....” (NR)

“Art. 120. Os servidores titulares dos cargos de níveis superior e intermediário do Quadro de Pessoal do IPEA serão enquadrados nos cargos do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, de acordo com as respectivas atribuições, com os requisitos de formação profissional e com a posição relativa na Tabela, nos termos do Anexo XX-B desta Lei.

.....

§ 3º Serão enquadrados na carreira de que trata o inciso I do caput do art. 102 desta Lei os cargos de Técnico de Planejamento e Pesquisa que tenham titulares cuja investidura haja observado as

pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

.....

§ 5º Os cargos efetivos de nível superior do Quadro de Pessoal do IPEA que não foram transpostos para a carreiras de que trata o inciso I do caput do art. 102 desta Lei, comporão quadro suplementar em extinção.

.....” (NR)

“Art. 121.....

§ 1º

I - aos servidores integrantes da carreira de que trata o inciso I do caput do art. 102 desta Lei, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das Carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo XX desta Lei; e

.....” (NR)

“Art. 128.....

.....

IV - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados ou do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

.....” (NR)

“Art. 133. Aos titulares dos cargos integrantes da

Carreira de Planejamento e Pesquisa do IPEA aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

.....” (NR)

“Art. 134. Os integrantes da Carreira de Planejamento e Pesquisa do IPEA somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas situações definidas no art. 1º da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e, ainda, nas seguintes:

.....

IV - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados ou do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes.” (NR)

“Art. 145.....

.....

§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDATP, no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.” (NR)

“Art. 147.....

.....

IV - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados ou do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos

mil) habitantes;

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 11.890, de 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 2º-A. Serão concedidas, com efeitos financeiros a partir da entrada em vigor desta Lei, aos servidores ativos das Carreiras de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, que a elas façam jus, as progressões funcionais que não tenham sido concedidas entre 30 de junho de 1999 e 16 de março de 2007 em virtude da vedação contida no § 3º do art. 4º daquela Lei, na sua redação original.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, caso não tenham sido aplicadas as respectivas avaliações de desempenho individual, serão consideradas as avaliações efetuadas para fins do pagamento das respectivas Gratificações de Desempenho, em cada período.

§ 2º Para os fins do disposto no Anexo III da Lei nº 10.593, de 2002, com a redação dada pelo Anexo I desta Lei, será considerada a posição do servidor na respectiva tabela resultante da aplicação do disposto neste artigo.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores inativos que no período de que trata o caput encontravam-se na atividade.” (NR)

“Art. 110-A. São pré-requisitos mínimos para a promoção às classes dos cargos de nível intermediário de Auxiliar Técnico do Quadro de Pessoal do IPEA:

I - para a Classe B, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, cento e vinte horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de cinco anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

II - para a Classe C, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, duzentas horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência

mínima de oito anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; e

III - para a Classe Especial, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, duzentos e oitenta horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de onze anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo.” (NR)

Art. 5º Os Anexos XX, XXI e XXII da Lei nº 11.890, de 2008, passam a vigorar na forma dos Anexos III, IV e V, respectivamente.

Art. 6º A Lei nº 11.890, de 2008, passa a vigorar acrescida dos Anexos XX-A e XX-B na forma dos Anexos VI e VII a esta Lei, respectivamente.

Art. 7º Os arts. 11, 30, 31, 35, 42, 46, 50, 56, 109, 123, 128, 133, 229, 231, 256, 258 e 261 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

.....

§ 2º Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDACHAN no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.” (NR)

“Art. 30.

.....

§ 9º São transpostos para a carreira de que trata o caput os cargos de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004.

§ 10. Os cargos a que se refere o § 9º deste artigo, transpostos para a Carreira de Perito Médico Previdenciário, passam a

denominar-se Perito Médico Previdenciário.” (NR)

“Art. 31. Os cargos da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial são agrupados em classes e padrões, na forma do Anexo XII desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XIII desta Lei.” (NR)

“Art. 35. É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário.

.....

§ 3º Fica mantida para os ocupantes dos cargos de que trata o art. 30 desta Lei a jornada semanal de trabalho dos cargos originários, ressalvado o direito de opção pela jornada de trinta ou quarenta horas, observadas as condições estabelecidas no § 6º deste artigo.

.....

§ 5º Os ocupantes dos cargos referidos no caput deste artigo poderão, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIV-A desta Lei, condicionada ao interesse da administração, atestado pelo INSS e ao quantitativo fixado pelo Ministro de Estado da Previdência Social, exercer suas atividades em jornada de trinta horas semanais de trabalho, com remuneração proporcional à jornada.

§ 6º Após formalizada a opção a que se refere o § 5º deste artigo o restabelecimento da jornada de quarenta horas semanais fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestada pelo INSS.” (NR)

“Art. 42. O titular de cargo efetivo referido no art. 31 desta Lei que não se encontre em exercício no Instituto Nacional do Seguro Social ou no Ministério da Previdência Social somente fará jus à GDAPMP quando:

I - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da

República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei e a perceberá integralmente quanto a sua parcela de desempenho individual e pela média nacional em relação a sua parcela de desempenho institucional; e

II - quando cedidos para órgãos ou entidades do Governo Federal distintos dos indicados no inciso I do caput deste artigo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4, ou equivalentes, perceberão a GDAPMP calculada com base na pontuação correspondente à média nacional da pontuação atribuída a título de avaliação institucional às unidades do INSS.” (NR)

“Art. 46

.....

§ 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS.” (NR)

“Art. 50.....

I -

a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a quarenta pontos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo;

b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a cinquenta pontos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

.....

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, o valor do ponto será calculado levando-se em conta o valor estabelecido para cada jornada a que o servidor tenha se submetido no exercício das atividades do cargo em que se deu a aposentadoria.

§ 2º O valor do ponto, no caso dos servidores que se submeteram a mais de uma jornada de trabalho, no exercício das atividades do cargo em que se deu a aposentadoria, será calculado proporcionalmente ao tempo que o servidor tiver permanecido em cada

jornada.” (NR)

“Art. 56.....

.....

§ 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação.” (NR)

“Art. 109.

.....

§ 4º A GAPIN somente integrará os proventos da aposentadoria e as pensões se tiver sido percebida pelo servidor que a ela fizer jus por mais de sessenta meses.

.....” (NR)

“Art. 123. Compete aos ocupantes do cargo de Agente Penitenciário Federal o exercício das atividades de atendimento, vigilância, custódia, guarda, escolta, assistência e orientação de pessoas recolhidas aos estabelecimentos penais e de internamento federais, integrantes da estrutura do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, e às dependências do Departamento de Polícia Federal.” (NR)

“Art. 128.

.....

§ 1º A GDAPEN e a GDAPEF serão atribuídas em função do alcance de metas de desempenho individual do servidor e de desempenho institucional do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça.

.....

§ 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDAPEN e da GDAPEF serão estabelecidos em ato do Ministro de

Estado da Justiça, observada a legislação vigente.

.....” (NR)

“Art. 133. Os titulares dos cargos de provimento efetivo de Especialista em Assistência Penitenciária e de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária, de que trata o art. 117 desta Lei, e de Agente Penitenciário Federal, de que trata o art. 122 desta Lei, em exercício nos estabelecimentos penais e de internamento federais, integrantes da estrutura do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança farão jus à GDAPEN ou à GDAPEF, respectivamente, da seguinte forma:

.....

II - os investidos em cargo em comissão de Natureza Especial ou do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça no período.” (NR)

“Art. 229. Integram o PECFAZ os cargos ocupados e vagos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras, Planos de Carreiras e Cargos ou Planos Especiais de Cargos, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda em 31 de dezembro de 2007, bem como aqueles cargos ocupados que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, desde que a redistribuição tenha sido publicada até 29 de agosto de 2008.

§ 1º Os cargos efetivos do Plano Especial de Cargos de que trata este artigo estão estruturados em classes e padrões, na forma do estabelecido no Anexo CXXXVI desta Lei.

§ 2º Ficam automaticamente transpostos para o PECFAZ os seguintes cargos vagos de provimento efetivo de nível superior e intermediário do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda:

I - quinhentos cargos de nível superior de Analista Técnico-Administrativo; e

II - três mil cargos de nível intermediário de Assistente Técnico-Administrativo.” (NR)

“Art. 231

.....

§ 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo não será considerado como progressão funcional ou promoção o enquadramento decorrente da aplicação dos arts. 256, 256-A e 258 desta Lei.” (NR)

“Art. 256.....

.....

§ 4º O enquadramento no PECFAZ dos servidores de que trata o art. 230-A dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de trinta dias, a contar da data da posse, na forma do Termo de Opção constante do Anexo CXLII desta Lei.

§ 5º Os servidores que formalizarem a opção referida no § 4º deste artigo permanecerão no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens do PECFAZ.” (NR)

“Art. 258.....

.....

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no caput deste artigo poderão, até 31 de julho de 2010, optar unilateralmente por permanecer no Plano de Cargos ou no Plano de

Carreira em que se encontravam em 28 de agosto de 2008 e pelo consequente retorno ao INSS, na forma do Termo de Opção constante do Anexo CXLIII desta Lei, sendo-lhes assegurado a percepção dos seus vencimentos e vantagens como se em exercício estivessem no INSS durante todo o período em que estiverem com o exercício fixado fora desse órgão.

.....

§ 4º O retorno dos servidores ao órgão ou à entidade de origem de que trata o § 2º deste artigo será gradativo, conforme disposto em regulamento.” (NR)

“Art. 261. O enquadramento dos cargos no PECFAZ não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo enquadrados no PECFAZ nos termos dos arts. 256, 256-A e 258 desta Lei.” (NR)

Art. 8º A Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 32-A. O Vencimento Básico dos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de Perito Médico Previdenciário e de Supervisor Médico-Pericial é o constante do Anexo XV a esta Lei.” (NR)

“Art. 35-A. Os ocupantes dos cargos de Supervisor Médico-Pericial poderão, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIV-A desta Lei, condicionada ao interesse da administração, atestado pelo INSS e ao quantitativo fixado pelo Ministro de Estado da Previdência Social, exercer suas atividades em jornada de trinta horas semanais de trabalho, com remuneração proporcional.

Parágrafo único. Após formalizada a opção a que se refere o caput deste artigo, o restabelecimento da jornada de quarenta horas semanais fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestada pelo INSS.” (NR)

“Art. 230-A. Os concursos públicos realizados ou em andamento no exercício de 2009, para os cargos vagos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, são válidos para o ingresso nos cargos do PECFAZ, mantidas as denominações, as atribuições e o nível de escolaridade dos respectivos cargos, observado o disposto no § 2º do art. 229 desta Lei.” (NR)

“Art. 284-A. A partir de 1º de janeiro de 2010, aplicar-se-á a GACEN aos titulares dos seguintes cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da FUNASA, que, em caráter permanente, realizarem atividades de apoio e de transporte das equipes e dos insumos necessários para o combate e controle das endemias:

- I - Mestre de Lancha;
- II - Condutor de Lancha;
- III - Agente de Transporte Marítimo e Fluvial;
- IV - Auxiliar de Transporte Marítimo e Fluvial;
- V - Comandante de Navio;
- VI - Artífice de Mecânica;
- VII - Cartógrafo;
- VIII - Artífice de manutenção de veículos;
- IX - Artífice de cartógrafo;
- X - Ajudante de transporte marítimo e fluvial;
- XI - Atendente;
- XII - Atendente de enfermagem;
- XIII - Auxiliar de enfermagem;
- XIV - Auxiliar de conservação e saneamento;
- XV - Contramestre; (NR)

XVI - Mecânico;

XVII - Piloto de lancha;

XVIII - Farmacêutico bioquímico;

XIX - Farmacêutico;

XX - Recreador;

XXI - Técnico em assuntos educacionais;

XXII - Técnico em cartografia;

XXIII - Artífice de aeronáutica.” (NR)

“Art. 285-A. A partir de 1º de janeiro de 2010, os servidores titulares de cargos de provimento efetivo, integrantes das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e Gestão, Planejamento, Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 1993, do Quadro de Pessoal da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, que, no âmbito do Centro Regional de Ciências Nucleares do Nordeste - CRCN-NE, executem atividades relacionadas à produção de radioisótopos e radiofármacos, enquanto se encontrarem nessa condição, farão jus à GEPR, conforme disposto no art. 285.” (NR)

Art. 9º Os Anexos XII, XV, XVI, CXIX, CXXII, CXLII e CXLIII da Lei nº 11.907, de 2009, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV a esta Lei.

Art. 10. A Tabela II, constante da alínea “b” do Anexo LXXXII da Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo XV.

Art. 11. A Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar acrescida dos Anexos XIV-A e CXLII-A na forma dos Anexos XVI e XVII a esta Lei.

Art. 12. A Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 93-A. Ficam automaticamente transpostos para o PCCHFA os seguintes cargos vagos de provimento efetivo de nível

superior e intermediário do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas:

I - sessenta cargos de nível superior de Analista Técnico-Administrativo; e

II - trezentos e cinquenta cargos de nível intermediário de Assistente Técnico-Administrativo.

§ 1º Os concursos públicos realizados ou em andamento no exercício de 2009, para os cargos vagos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas, são válidos para o ingresso nos cargos do PCCHFA, mantidas as denominações, as atribuições e o nível de escolaridade dos respectivos cargos.

§ 2º O enquadramento no PCCHFA dos servidores ocupantes dos cargos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de trinta dias, a contar da data da posse, na forma do Termo de Opção constante do Anexo LXVII-A desta Lei.

§ 3º Os servidores que formalizarem a opção referida no § 2º deste artigo permanecerão no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens do PCCHFA.” (NR)

“Art. 108-A. Os servidores titulares dos cargos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 122 desta Lei, em efetivo exercício em 22 de setembro de 2008, poderão ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o inciso I do caput do art. 106 desta Lei, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa nas Tabelas de Correlação, constantes do Anexo LXIX-A desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, os servidores titulares dos cargos de que tratam os incisos I e II do caput

do art. 122 desta Lei, em efetivo exercício em 22 de setembro de 2008, deverão solicitar o enquadramento até 31 de dezembro de 2009, na forma do Termo de Solicitação de Enquadramento constante do Anexo LXX-A a esta Lei.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que tratam os incisos I e II do caput do art. 122 desta Lei somente poderão formalizar a solicitação referida no § 1º deste artigo se atenderem aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na referida Carreira, conforme disposto no inciso I do § 2º do art. 113 desta Lei.

§ 3º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dependerá de aprovação do Ministério da Educação, o qual será responsável pela avaliação das solicitações formalizadas conforme disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º O Ministério da Educação terá o prazo de cento e vinte dias para deferir ou indeferir a solicitação de enquadramento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 5º Após a aprovação do Ministério da Educação, ao servidor enquadrado aplicar-se-ão as regras da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 6º O servidor que não obtiver a aprovação do Ministério da Educação para o enquadramento no Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, permanecerá na situação em que se encontrava em 22 de setembro de 2008.

§ 7º O prazo para exercer a solicitação referida no § 1º deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento.

§ 8º Para os servidores afastados a que se refere o § 7º deste artigo, o enquadramento no Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico somente surtirá efeitos financeiros a partir da data de deferimento da solicitação de enquadramento.

§ 9º Ao servidor titular de cargo efetivo do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal cedido para órgão ou entidade no âmbito do Poder Executivo Federal aplica-se, quanto ao prazo de solicitação de enquadramento no Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, o disposto no § 1º deste artigo, podendo o servidor permanecer na condição de cedido.

§ 10. Os cargos de provimento efetivo a que se refere o inciso I do caput do art. 122 desta Lei cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico permanecerão integrando o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa.

§ 11. Os cargos de provimento efetivo a que se refere o inciso II do caput do art. 122 desta Lei, cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico:

I - passarão a integrar o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e

II - serão extintos quando vagarem.

§ 12. Os cargos de que trata o § 11 deste artigo poderão, no interesse da Administração, ser transpostos para o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocasião na qual será feita a redistribuição desses cargos.

§ 13. O disposto neste artigo aplica-se aos servidores integrantes das carreiras do magistério do ensino básico do ex-território de Fernando de Noronha, integrantes ou não do quadro de pessoal do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão.” (NR)

Art. 13. A Lei nº 11.784, de 2008, passa a vigorar acrescida dos Anexos LXVII-A, LXIX-A e LXX-A na forma dos Anexos XVIII, XIX e XX a esta Lei, respectivamente.

Art. 14. O art. 20-A da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro

de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20-A. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, os servidores referidos nos arts. 15 e 15-A desta Lei continuarão percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.” (NR)

Art. 15. Os Anexos VI-C e VI-D da Lei nº 11.046, de 2004, passam a vigorar na forma dos Anexos XXI e XXII a esta Lei, respectivamente.

Art. 16. Os arts. 2º, 3º, 4º-A, 9º e 15 da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º São transpostos para a Carreira do Seguro Social, os cargos efetivos e vagos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, e dos cargos efetivos e vagos cujos ocupantes atenderem aos requisitos estabelecidos por esta Lei, e que sejam:

.....

“§ 3º Os cargos a que se refere o § 2º deste artigo, transpostos para a Carreira do Seguro Social são os constantes do Anexo I-A, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo II-A desta Lei.” (NR)

“Art. 3º

“§ 1º O não enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III desta Lei, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir da data de implantação das Tabelas de Vencimento Básico referidas no Anexo IV desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 4º-A

.....

§ 4º Fica mantida para os ocupantes dos cargos de que

trata o Art. 2º desta Lei a jornada de trabalho dos cargos originários, ressalvado o direito de opção pela jornada de trinta ou quarenta horas, observadas as condições estabelecidas no § 2º deste artigo.” (NR)

“Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008.” (NR)

“Art. 15.....

.....

II - quando em exercício no Ministério da Previdência Social e nos Conselhos integrantes de sua estrutura básica ou a eles vinculados, ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivessem em exercício no INSS; ou

.....” (NR)

Art. 17. O Anexo III da Lei n.º 10.855, de 1º abril de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo XXVII desta Lei.

Art. 18. Os arts. 1º, 2º e 9º da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 7º Ficam automaticamente transpostos para o Plano Especial de Cargos da Suframa os seguintes cargos vagos de provimento efetivo de nível superior e intermediário do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal da Suframa:

I - vinte e nove cargos de nível superior de Administrador;

- II - um cargo de nível superior de Analista de Sistema;
- III - cinco cargos de nível superior de Arquiteto;
- IV - oito cargos de nível superior de Contador;
- V - trinta e cinco cargos de nível superior de Economista;
- VI - quarenta e um cargos de nível superior de Engenheiro;
- VII - cinco cargos de nível superior de Engenheiro Agrônomo;
- VIII - um cargo de nível superior de Médico Veterinário;
- IX - um cargo de nível superior de Sociólogo;
- X - três cargos de nível superior de Técnico em Assuntos Educacionais;
- XI - três cargos de nível superior de Técnico em Comunicação Social;
- XII - um cargo de nível superior de Técnico em Edificações;
- XIII - três cargos de nível superior de Psicólogo;
- XIV - um cargo de nível superior de Zootecnista; e
- XV - vinte e sete cargos de nível intermediário de Agente Administrativo.

§ 8º Os concursos públicos realizados ou em andamento no exercício de 2009, para os cargos vagos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal da Suframa, são válidos para o ingresso nos cargos do Plano Especial de Cargos da Suframa, mantidas as denominações, as atribuições e o nível de escolaridade dos respectivos cargos.

§ 9º O enquadramento no Plano Especial de Cargos da Suframa dos servidores ocupantes dos cargos de que tratam os incisos

I ao XV do § 7º deste artigo dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de trinta dias, a contar da data da posse.

§ 10. Os servidores que formalizarem a opção referida no § 9º deste artigo permanecerão no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens do Plano Especial de Cargos da Suframa.” (NR)

“Art. 2º É vedada a aplicação do instituto da redistribuição de servidores da Suframa para outros órgãos ou entidades da Administração Pública Federal.” (NR)

“Art. 9º É vedada a aplicação do instituto da redistribuição de servidores da Embratur para outros órgãos ou entidades da Administração Pública Federal.” (NR)

Art. 19. O Anexo IX da Lei nº 11.356, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo XXIII desta Lei.

Art. 20. Os arts. 7º e 7º-A, 49, 62, 63 e 63-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

§ 9º

I - cedido aos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, com fundamento no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e no § 2º do art. 19 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981;

II - à disposição de Estado, do Distrito Federal ou de Município, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991;

III - de que trata o art. 21 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991; ou

IV - cedidos nos termos do inciso I do art. 22 e do art. 23

da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

.....

§ 11. A partir da implantação das avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPGTAS será paga aos servidores de que trata o § 9º deste artigo com base na avaliação de desempenho individual, somada ao resultado da avaliação institucional do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.” (NR)

“Art. 7º-A.....

.....

§ 9º.....

.....

II - à disposição de Estado, do Distrito Federal ou de Município, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991;

III - de que trata o art. 21 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991; ou

IV - cedidos nos termos do inciso I do art. 22 e do art. 23 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

§ 10. A partir da implantação das avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPGPE será paga aos servidores de que trata o § 9º deste artigo com base na avaliação de desempenho individual, somada ao resultado da avaliação institucional do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.” (NR)

“Art. 49.....

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a concessão da GQ.” (NR)

“Art. 62.....

.....

§ 5º O resultado da primeira avaliação de desempenho com base no disposto no § 2º deste artigo gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 1º do art. 62-A, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

.....” (NR)

“Art. 63.....

.....

§ 3º Os servidores a que se refere o caput deste artigo, que em 29 de agosto de 2008 estiverem percebendo, na forma da legislação vigente até essa data, Adicional de Titulação passarão a perceber a RT de acordo com os valores constantes do Anexo XXV-D desta Lei, com base no título ou certificado considerado para fins de concessão do Adicional de Titulação.” (NR)

“Art. 63-A.....

§ 1º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a concessão da GQ.

§ 2º Os servidores a que se refere o caput deste artigo que, em 29 de agosto de 2008, percebiam, na forma da legislação vigente até aquela data, Adicional de Titulação passarão a perceber a GQ de acordo com os valores constantes do Anexo XXV-E desta Lei, com base no título ou certificado considerado para fins de concessão do Adicional de Titulação.” (NR)

Art. 21. A Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 23-A. Os servidores oriundos da extinta Fundação Roquette Pinto e do extinto Território Federal de Fernando de Noronha, poderão ser redistribuídos ou cedidos para órgãos e entidades da Administração Pública Federal, independentemente do disposto no inciso II do art. 37 e no inciso I do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, assegurados todos os direitos e vantagens, inclusive o pagamento de gratificação de desempenho ou de produtividade, sem alteração de cargo ou de tabela remuneratória.

Parágrafo único. As disposições do caput aplicam-se aos servidores que se encontram cedidos nos termos do inciso I do art. 22 e do art. 23 desta Lei.” (NR)

Art. 22. O art. 22 da Lei n.º 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Para fins de incorporação da GDARA aos proventos e aposentadoria ou às pensões observar-se-á os critérios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º Para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDARA integrará os proventos de aposentadoria e as pensões, de acordo com:

I - a média dos valores recebidos nos últimos sessenta meses; ou

II - quando percebida por período inferior a sessenta meses:

a) a partir de 1º de março de 2008, no valor correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, no valor correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível.

§ 2º Para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

I - quando aos servidores que lhes deu origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o disposto no § 1º deste artigo; e

II - aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.” (NR)

Art. 23. Os arts. 83, 96-A e 103 da Lei nº 8.112, de 11 de

dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83.....

.....

§ 2º A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições:

I - por até sessenta dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e

II - por até noventa dias, consecutivos ou não, sem remuneração.

§ 3º O início do interstício de doze meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

§ 4º A soma das licenças remuneradas e não remuneradas concedidas no período de doze meses não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2º.” (NR)

“Art. 96-A.....

.....

§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

.....” (NR)

“Art. 103.....

.....

II - a licença para tratamento de saúde de pessoal da família do servidor, com remuneração, que exceder a trinta dias em período de doze meses.

.....” (NR)

Art. 24. Para fins de aplicação do disposto no § 3º do art. 83 da Lei nº 8.112, de 1990, com a redação dada por esta Lei, será considerado como início do interstício a data da primeira licença por motivo de doença em pessoa da família concedida a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 25. O servidor titular de cargo de provimento efetivo, regido pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencente aos quadros de pessoal de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, enquanto estiver em exercício no âmbito do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal - SIASS, perceberá a gratificação de desempenho a que faria jus em virtude da titularidade de seu cargo efetivo calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação.

Parágrafo único. A atuação do servidor no ambiente físico de funcionamento das unidades do SIASS não implica mudança de órgão ou entidade de lotação ou de exercício.

Art. 26. O Anexo V-A da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006 passa a vigorar na forma do Anexo XXIV a esta Lei.

Art. 27. Os cargos efetivos vagos de níveis superior e intermediário, redistribuídos para os Quadros de Pessoal dos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal para a recomposição da força de trabalho, poderão integrar os Planos Especiais de Cargos dos órgãos ou entidades para os quais tiverem sido redistribuídos, desde que observadas as seguintes condições:

I - os cargos a que se refere o caput pertençam aos planos de cargos que deram origem ao Plano Especial de Cargos do órgão ou entidade para o qual foi feita a redistribuição;

II - sejam mantidas as denominações, as atribuições e o nível de escolaridade dos cargos.

Art. 28. A Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 1º-A. Ficam automaticamente transpostos para o

Plano Especial de Cargos da Cultura os seguintes cargos vagos de provimento efetivo de nível superior e intermediário do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Cultura:

I - quarenta cargos de nível superior de Analista Técnico-Administrativo; e

II - duzentos e quarenta e três cargos de nível intermediário de Agente Administrativo.

§ 1º Os concursos públicos realizados ou em andamento no exercício de 2009, para os cargos vagos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Cultura, são válidos para o ingresso nos cargos do Plano Especial de Cargos da Cultura, mantidas as denominações, as atribuições e o nível de escolaridade dos respectivos cargos.

§ 2º O enquadramento no Plano Especial de Cargos da Cultura dos servidores ocupantes dos cargos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de trinta dias, a contar da data da posse.

§ 3º Os servidores que formalizarem a opção referida no § 2º deste artigo permanecerão no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens do Plano Especial de Cargos da Cultura.”
(NR)

Art. 29. Até que sejam providos os cargos efetivos criados pelo art. 1º-B da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, fica o Presidente da FUNAI autorizado a requisitar, no âmbito da administração pública federal, servidores ocupantes de cargos efetivos do Plano de Classificação de Cargos - PCC instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e de Planos correlatos, não integrantes de carreiras estruturadas, para exercício na entidade, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de

confiança.

§ 1º Aos servidores requisitados na forma do caput deste artigo são assegurados todos os direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo que ocupe no órgão ou entidade de origem.

§ 2º Enquanto permanecerem em exercício na FUNAI, os servidores requisitados na forma do caput farão jus à Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN, observado o disposto no art. 109 da Lei nº 11.907, de 2009, e farão jus à Gratificação de Desempenho de Atividade Indigenista - GDAIN, observado o disposto nos art. 110 e 111, 112 e 113, 115 e 116 da Lei nº 11.907, de 2009.

§ 3º Fica autorizada a incorporação ao Quadro de Pessoal da Funai dos servidores referidos no caput cujo processo de redistribuição para a FUNAI tenha sido formalizado até 2 de fevereiro de 2009.

Art. 30. Fica instituída a Gratificação de Apoio à Execução da Política de Justiça, Segurança e Cidadania – GAJUSC, devida, exclusivamente, aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quando em efetivo exercício no Núcleo Central do Ministério da Justiça e enquanto permanecerem nesta condição.

§ 1º Para fins de aplicação deste artigo consideram-se do Núcleo Central do Ministério da Justiça os órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado e os órgãos específicos singulares, exceto aqueles beneficiados por gratificações específicas.

§ 2º Os valores da GAJUSC são os constantes do Anexo XXV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele estabelecidas.

§ 3º Os servidores que fizerem jus à GAJUSC, que cumprirem jornada de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas semanais, perceberão a gratificação proporcional à sua jornada de trabalho.

§ 4º A GAJUSC será paga em conjunto com a Gratificação de Desempenho de Atividade de Justiça, Segurança e Cidadania – GDJAJUSC e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios

ou vantagens.

§ 5º Aplica-se a GAJUSC às aposentadorias e pensões.

§ 6º A GAJUSC não será devida nas hipóteses de cessão de servidor de outros órgãos para o Ministério da Justiça e de cessão de servidor do Ministério da Justiça para outros órgãos.

Art. 31. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Justiça, Segurança e Cidadania – GDAJUSC, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, de níveis superior, intermediário e auxiliar, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício no Núcleo Central do Ministério da Justiça.

§ 1º Para fins de aplicação deste artigo consideram-se do Núcleo Central do Ministério da Justiça os órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado e os órgãos específicos singulares, exceto aqueles beneficiados por gratificações específicas.

§ 2º A GDAJUSC não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

§ 3º É assegurado ao servidor que perceba gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade em decorrência do exercício do respectivo cargo efetivo, qualquer que seja a sua denominação ou base de cálculo, optar pela continuidade do seu recebimento, hipótese em que não fará jus à GDAJUSC.

§ 4º O servidor que passar a receber a GDAJUSC pode a qualquer tempo optar por voltar a receber a gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade a que faz jus em decorrência do exercício das atribuições do respectivo cargo efetivo, considerando o Plano de Carreiras ou Cargos a que pertença, hipótese em que deixará de perceber a GDAJUSC.

§ 5º A GDAJUSC não será devida nas hipóteses de cessão de servidor do Ministério da Justiça para outro órgão.

Art. 32. A GDAJUSC será atribuída em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional do Ministério da Justiça.

§ 1º A avaliação de desempenho individual aferirá o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função para o alcance das metas de desempenho institucional.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional aferirá o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

§ 3º A GDAJUSC será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XXVI desta Lei.

§ 4º A pontuação referente à GDAJUSC será assim distribuída:

I – até 50 (cinquenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II – até 50 (cinquenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 5º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAJUSC.

§ 6º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDAJUSC serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Justiça, observada a legislação vigente.

§ 7º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado.

§ 8º Os valores a serem pagos a título de GDAJUSC serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XXVI desta Lei, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

§ 9º Até a edição dos atos a que se referem os §§ 6º e 7º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e

institucional, os servidores em exercício no Ministério da Justiça que optarem pela percepção da GDAJUSC deverão percebê-la em valor correspondente a 75 (setenta e cinco) pontos.

§ 10. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 6º deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 33. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDAJUSC correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

Art. 34. Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão a outro órgão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAJUSC no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 75 (setenta e cinco) pontos.

Art. 35. O titular de cargo efetivo pertencente ao Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça, quando investido em cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberá a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somada ao resultado da avaliação institucional do Ministério da Justiça no período.

Parágrafo único. Ocorrendo exoneração de cargo em comissão referido no caput, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDAJUSC continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 36. O servidor ativo beneficiário da GDAJUSC que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional,

conforme o caso, sob responsabilidade do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. O Ministério da Justiça, por meio da análise de adequação funcional, identificará as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e adotará as medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 37. A GDAJUSC integrará os proventos de aposentadoria e as pensões somente quando percebida há pelo menos 60 (sessenta) meses ininterruptos e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, o valor a ser incorporado aos proventos da aposentadoria ou às pensões será calculado pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor a título de GDAJUSC nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão.

§ 2º Dispensam-se os requisitos exigidos no caput deste artigo para os casos de aposentadorias que ocorrerem por força do disposto nos incisos I e II do art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º Na hipótese de que trata o § 2º deste artigo, a média aritmética a que se refere o § 1º deste artigo será apurada com base no período ocorrido entre a opção pela GDAJUSC e o mês anterior à efetiva aposentadoria ou instituição da pensão.

§ 4º Para as aposentadorias e pensões dos servidores do Ministério da Justiça instituídas até 31 de outubro de 2009, adotar-se-ão os seguintes critérios:

I – para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAJUSC será, a partir de 1º de novembro de 2010, correspondente a 50 (cinquenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor;

II – para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se

aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a pontuação constante do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 38. O ingresso na carreira de Procurador Federal ocorre na categoria inicial, mediante nomeação, em caráter efetivo, de candidatos habilitados em concurso público, de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação, exigindo-se diploma de Bacharel em Direito.

§ 1º Os concursos serão disciplinados pelo Advogado-Geral da União, presente, nas bancas examinadoras respectivas, a Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º O candidato, no momento da inscrição, há de comprovar um mínimo de dois anos de prática forense.

Art. 39. Considera-se prática forense, para fins de ingresso em cargos públicos privativos de Bacharel em Direito, no âmbito do Poder Executivo, o exercício de atividades práticas desempenhadas na vida forense, relacionadas às ciências jurídicas, inclusive as atividades desenvolvidas como estudante de curso de Direito cumprindo estágio regular e supervisionado, como advogado, magistrado, membro do Ministério Público, ou servidor do judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública com atividades, ao menos parcialmente, jurídicas.

Art. 40. O art. 5º-A da Lei n.º 10.883, de 16 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º-A

.....

§ 8º A GDFFA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com:

I – para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDFFA será idêntica do respectivo padrão básico em que estiver posicionado o aposentado ou pensionista; e

II – para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004, a GDFFA será no valor correspondente á pontuação constante da remuneração do servidor do mês de concessão da aposentadoria ou pensão.

.....” (NR)

Art. 41. O art. 10 da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.....

.....

II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei n.º 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os cargos efetivos, ocupados e vagos, dos servidores de que trata o art. 12 desta Lei redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil até 29 de agosto de 2008.

.....” (NR)

Art. 42. Fica reaberto, pelo prazo de cento e oitenta dias a contar da data de publicação desta Lei, o prazo de opção, de que trata o § 1º do art. 2º da Lei n.º 11.355, de 19 de outubro de 2006, com efeitos financeiros a partir da data de formalização do respectivo Termo de Opção.

Art. 43. A remuneração dos professores integrantes do quadro de pessoal dos extintos Territórios do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, bem como os professores dos Colégios Militares, vinculados ou subordinados ao Ministério da Defesa, não poderá ser inferior à dos docentes integrantes da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei n.º 11.784, de 22 de setembro de 2008.

Art. 44. O Instituto Nacional de Identificação, da Divisão Técnico-Científica do Departamento de Polícia Federal, fica autorizado a emitir a carteira de Identificação Policial para os Policiais Civis Federais, oriundos dos extintos Territórios de Roraima, Rondônia e Amapá.

Art. 45. Ficam revogados:

I - o art. 36 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001;

II - os §§ 5º e 7º do art. 16 da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004; e

III - o § 4º do art. 62 da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Relator

ANEXO I
(Anexo IV-B da Lei nº 11.355, de 3 de julho de 2002.)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA
 CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST

b) Valor do ponto da GDPST para os Cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	8,6375	9,9800	13,0100	9,8300
	II	8,6250	9,9600	12,8900	9,6800
	I	8,6125	9,9400	12,7800	9,5400
C	VI	8,6000	9,9200	12,6500	9,3500
	V	8,5875	9,9000	12,5400	9,2100
	IV	8,5750	9,8800	12,4300	9,0700
	III	8,5625	9,8600	12,3200	8,9400
	II	8,5500	9,8400	12,2100	8,8100
	I	8,5375	9,8200	12,1000	8,6800
	B	VI	8,5250	9,8000	11,9800
V		8,5125	9,7800	11,8700	8,3800
IV		8,5000	9,7600	11,7600	8,2600
III		8,4875	9,7400	11,6600	8,1400
II		8,4750	9,7200	11,5600	8,0200
I		8,4625	9,7000	11,4600	7,9000
A	V	8,4500	9,6800	11,3500	7,7500
	IV	8,4375	9,6600	11,2500	7,6400
	III	8,4250	9,6400	11,1500	7,5300
	II	8,4125	9,6200	11,0500	7,4200
	I	8,4000	9,6000	10,9500	7,3500

ANEXO II
(Anexo IX-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.)

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E
 INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA DA FIOCRUZ
 VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA,
 TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA - GDACTSP

.....

g) Tabela VII: Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de Técnico em Saúde Pública da Carreira de Suporte Técnico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e Cargos de Assistente Técnico de Gestão em Saúde da Carreira de Suporte à Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACTSP	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
TÉCNICO 3 ASSISTENTE 3	III	12,11	13,93
	II	11,83	13,62
	I	11,55	13,32
TÉCNICO 2 ASSISTENTE 2	VI	11,34	13,11
	V	11,07	12,82
	IV	10,81	12,53
	III	10,61	12,33
	II	10,35	12,05
	I	10,10	11,77
TÉCNICO 1 ASSISTENTE 1	VI	9,91	11,58
	V	9,66	11,31
	IV	9,42	11,04
	III	9,24	10,85
	II	9,00	10,59
	I	8,77	10,33

h) Tabela VIII: Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de nível intermediário de que trata o art. 28 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACTSP	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
ESPECIAL	III	12,11	13,93
	II	11,83	13,62
	I	11,55	13,32
C	VI	11,34	13,11
	V	11,07	12,82
	IV	10,81	12,53
	III	10,61	12,33
	II	10,35	12,05
	I	10,10	11,77
B	VI	9,91	11,58
	V	9,66	11,31
	IV	9,42	11,04
	III	9,24	10,85
	II	9,00	10,59
	I	8,77	10,33
A	V	8,52	10,04
	IV	8,28	9,76
	III	8,04	9,48
	II	7,82	9,22
	I	7,60	8,92

ANEXO III
 (Anexo XX da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.)
TABELA DE SUBSÍDIOS
PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO IPEA
 Carreira de Planejamento e Pesquisa do IPEA

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Técnico de Planejamento e Pesquisa	ESPECIAL	IV	14.511,60	17.347,00	18.478,45
		III	14.332,98	17.037,67	17.965,08
		II	13.995,68	16.734,49	17.647,43
		I	13.666,32	16.437,12	17.335,39
	C	III	13.242,56	15.778,30	16.668,64
		II	12.930,92	15.472,78	16.341,81
		I	12.626,62	15.173,58	16.021,38
	B	III	12.278,06	14.880,56	15.707,23
		II	11.720,04	14.290,57	15.103,11
		I	11.681,19	14.016,00	14.806,97
	A	III	11.466,20	13.747,10	14.516,64
		II	11.256,03	13.483,71	14.232,00
		I	10.905,76	12.413,65	12.960,77

ANEXO IV

Anexo XXI da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.)

**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
CARGOS DE NÍVEIS SUPERIOR E INTERMEDIÁRIO DO PLANO DE
CARREIRA E CARGOS DO IPEA**

a) Tabela I: Vencimento básico dos Cargos de Nível Superior do Plano de Carreira e Cargos do IPEA não integrantes de Carreiras

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Técnico em Desenvolvimento e Administração	ESPECIAL	IV	7.216,74	8.909,60	9.490,73
		III	7.040,73	8.692,30	9.279,69
Assessor Especializado		II	6.869,00	8.480,29	9.071,02
		I	6.701,46	8.273,45	8.867,30
Técnico Especializado	C	III	6.449,91	7.962,90	8.558,48
		II	6.292,60	7.768,68	8.350,03
Analista de Sistemas		I	6.139,12	7.579,20	8.146,49
	Médico	III	5.908,68	7.294,71	7.853,27
B		II	5.764,57	7.116,79	7.661,85
		I	5.623,97	6.943,21	7.474,48
Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar do Plano de Carreira e Cargos do IPEA	A	III	5.412,87	6.682,59	7.194,19
		II	5.280,85	6.519,60	7.018,63
		I	5.152,05	6.360,58	6.775,42

b) Tabela II: Vencimento básico dos Cargos de Nível Intermediário do Plano de Carreira e Cargos do IPEA

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Auxiliar Técnico	ESPECIAL	IV	3.658,45	3.871,60	4.340,00
		III	3.586,71	3.788,26	4.234,15
Auxiliar Administrativo		II	3.516,38	3.706,71	4.130,88
		I	3.447,43	3.626,92	4.030,13
Secretária	C	III	3.314,84	3.454,21	3.820,03
		II	3.249,84	3.379,85	3.726,86
Auxiliar de Serviços Gerais		I	3.186,12	3.307,09	3.635,96
	B	III	3.063,58	3.149,61	3.446,41
Auxiliar de Manutenção e Serviços Operacionais		II	3.003,51	3.081,81	3.362,35
		I	2.944,62	3.015,47	3.280,34
Motorista	A	III	2.831,37	2.871,88	3.109,33
		II	2.775,85	2.810,06	3.024,64
		I	2.721,42	2.749,57	2.942,26

ANEXO V
(Anexo XXII da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.)

**VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES
ESPECÍFICAS DO IPEA - GDAIPEA**

a) Tabela I: Valor do ponto da GDAIPEA para Cargos de Nível Superior do Plano de Carreira e Cargos do IPEA não integrantes de Carreiras

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Técnico em Desenvolvimento e Administração	ESPECIAL	IV	46,91	57,91	61,69
		III	45,76	56,50	60,32
II		44,65	55,12	58,96	
I		43,56	53,78	57,64	
Assessor Especializado	C	III	41,92	51,76	55,63
Técnico Especializado		II	40,90	50,50	54,28
Analista de Sistemas		I	39,90	49,26	52,95
Médico	B	III	38,41	47,42	51,05
		II	37,47	46,26	49,80
		I	36,56	45,13	48,58
Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar do Plano de Carreira e Cargos do IPEA	A	III	35,18	43,44	46,76
		II	34,33	42,38	45,62
		I	33,49	41,34	44,04

b) Tabela II: Valor do ponto da GDAIPEA para Cargos de Nível Intermediário do Plano de Carreira e Cargos do IPEA

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Auxiliar Técnico	ESPECIAL	IV	23,78	25,17	28,21
		III	23,31	24,62	27,52
II		22,86	24,09	26,85	
I		22,41	23,57	26,20	
Auxiliar Administrativo	C	III	21,55	22,45	24,83
Secretária		II	21,12	21,97	24,22
Auxiliar de Serviços Gerais		I	20,71	21,50	23,63
	B	III	19,91	20,47	22,40
		II	19,52	20,03	21,86
Auxiliar de Manutenção e Serviços Operacionais		I	19,14	19,60	21,32
Motorista	A	III	18,40	18,67	20,21
		II	18,04	18,27	19,66
		I	17,69	17,87	19,12

ANEXO VI
 (Anexo XX-A da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.)
ESTRUTURA DOS CARGOS
INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO IPEA

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Técnico de Planejamento e Pesquisa Demais cargos de nível superior e os de nível intermediário do IPEA	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	III
		II
		I
	B	III
		II
		I
	A	III
		II
I		

ANEXO VII
(Anexo XX-B da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.)

TABELA DE CORRELAÇÃO
DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO IPEA

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DO IPEA	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
<p>Técnico de Planejamento e Pesquisa do Quadro de Pessoal do IPEA</p> <p>Demais cargos de níveis superior e intermediário do Quadro de Pessoal do IPEA:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Técnico em Desenvolvimento e Administração - Técnico Especializado - Assessor Especializado - Analista de Sistemas - Médico - Auxiliar Técnico - Auxiliar Administrativo - Secretária - Auxiliar de Serviços Gerais - Auxiliar de Manutenção e Serviços Operacionais - Motorista 	ESPECIAL	IV	IV	ESPECIAL	Técnico de Planejamento e Pesquisa da Carreira de Planejamento e Pesquisa
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	III	III	C	Técnico de Planejamento e Pesquisa integrante do quadro suplementar do Plano de Carreira e Cargos do IPEA, a que se refere o § 5º do art. 120
		II	II		
		I	I		
	B	III	III	B	Cargos de níveis superior e intermediário do Plano de Carreira e Cargos do IPEA:
		II	II		
		I	I		
	A	III	III	A	<ul style="list-style-type: none"> - Técnico em Desenvolvimento e Administração - Técnico Especializado - Assessor Especializado - Analista de Sistemas - Médico - Auxiliar Técnico - Auxiliar Administrativo - Secretária - Auxiliar de Serviços Gerais - Auxiliar de Manutenção e Serviços Operacionais - Motorista
		II	II		
		I	I		
		I	I		

ANEXO VIII

(Anexo XII da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.)

**ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DA CARREIRA DE PERITO MÉDICO
PREVIDENCIÁRIO E DA CARREIRA DE SUPERVISOR MÉDICO-PERICIAL**

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Perito Médico Previdenciário Supervisor Médico- Pericial	ESPECIAL	III
		II
		I
	D	III
		II
		I
	C	III
		II
		I
	B	III
		II
		I
	A	III
		II
		I

ANEXO IX
(Anexo XV da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.)
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

c) Vencimento básico dos cargos de Médico Perito Previdenciário, da Carreira de Perito Médico Previdenciário e dos Cargos de Supervisor Médico-Pericial da Carreira de Supervisor Médico-Pericial - 30 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	5.857,58	6.534,75
	II	5.578,65	6.098,40
	I	5.313,00	5.808,00
D	III	4.830,00	5.280,00
	II	4.689,32	5.126,21
	I	4.552,74	4.976,91
C	III	4.254,90	4.651,31
	II	4.130,97	4.515,84
	I	4.010,65	4.384,31
B	III	3.748,27	4.097,49
	II	3.639,10	3.978,14
	I	3.533,10	3.862,27
A	III	3.301,96	3.609,60
	II	3.205,79	3.504,47
	I	3.112,42	3.402,40

ANEXO X

(Anexo XVI da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.)

**TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO
DE ATIVIDADE DE PERÍCIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA - GDAPMP**

a) 40 horas semanais

Em R\$

HORAS SEMANAIS DE TRABALHO	VALOR DO PONTO DA GDAPMP		
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
40 HORAS	44,96	48,30	52,88

b) 30 horas semanais

Em R\$

HORAS SEMANAIS DE TRABALHO	VALOR DO PONTO DA GDAPMP	
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
	1º JUL 2009	1º JUL 2010
30 HORAS	36,23	39,60

c) 20 horas semanais

Em R\$

HORAS SEMANAIS DE TRABALHO	VALOR DO PONTO DA GDAPMP		
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
20 HORAS	22,48	24,15	26,44

ANEXO XI
(Anexo CXIX da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.)

TERMO DE OPÇÃO

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PESQUISA E INVESTIGAÇÃO BIOMÉDICA EM SAÚDE PÚBLICA		
Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Servidor ativo ()		
<p>Venho, nos termos do § 2º do art. 183 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, optar pelo enquadramento no Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, renunciando a quaisquer parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 2º do art. 183, observado ainda o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 183.</p> <p>Declaro estar ciente de que a Administração Pública Federal levará a presente renúncia ao Poder Judiciário, e concordar com os efeitos dela decorrentes.</p>		
Local e data _____, ____/____/____.		
_____ Assinatura		
Recebido em: _____/_____/_____.		
_____ Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC		

ANEXO XII
(Anexo CXXII da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.)
TERMO DE OPÇÃO

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PESQUISA E INVESTIGAÇÃO BIOMÉDICA EM SAÚDE PÚBLICA		
Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
Cidade:		Estado:
Servidor ativo ()	Aposentado ()	Pensionista ()
<p>Venho, nos termos do § 2º do art. 184 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, optar pelo enquadramento no Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, renunciando a quaisquer parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 2º do art. 184, observado ainda o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 183.</p> <p>Declaro estar ciente de que a Administração Pública Federal levará a presente renúncia ao Poder Judiciário, e concordar com os efeitos dela decorrentes.</p> <p>Local e data _____, ____/____/____.</p> <p style="text-align: center;">_____</p> <p style="text-align: center;">Assinatura</p>		
<p>Recebido em: ____/____/____.</p> <p>_____</p> <p>Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC</p>		

ANEXO XIV
 (Anexo CXLIII da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.)
TERMO DE OPÇÃO

PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA		
Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
Cidade:		Estado:
<input type="checkbox"/> Servidor Ativo <input type="checkbox"/> Aposentado <input type="checkbox"/> Pensionista 		
Local e Data:	, de de .	
Assinatura:		
Recebido em / / .		
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do Ministério da Fazenda		

ANEXO XV

(Anexo LXXXII da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.)

**TABELA DE VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE APOIO À
EXECUÇÃO DA POLÍTICA INDIGENISTA - GAPIN**

b) Valor da GAPIN para os cargos de nível auxiliar

Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN
ESPECIAL	III	754,00
	II	753,00
	I	752,00

ANEXO XVI
(Anexo XIV-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.)

CARREIRA DE PERITO MÉDICO PREVIDENCIÁRIO		
Nome:		Cargo: Perito Médico Previdenciário
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
<p>Venho, nos termos da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, e observado o disposto nos §§ 5º e 6º do seu art. 35, optar pela jornada de trabalho de trinta horas semanais, declarando-me ciente de que o restabelecimento da jornada de quarenta horas semanais fica condicionado ao interesse da Administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestadas pelo INSS.</p> <p>Local e data _____, ____/____/____.</p> <p align="center">_____ Assinatura</p>		
<p>Recebido em: _____/_____/____.</p> <p align="center">_____ Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do INSS</p>		

ANEXO XVII
(Anexo CXLII-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.)

TERMO DE OPÇÃO

PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA		
Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
Cidade:		Estado:
<input type="checkbox"/> Servidor Ativo <input type="checkbox"/> Aposentado <input type="checkbox"/> Pensionista		
Local e Data:	, de	de .
Assinatura:		
Recebido em / / .		
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do Ministério da Fazenda		

ANEXO XVIII

(Anexo LXVII-A da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.)

TERMO DE OPÇÃO

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - PCCHFA		
Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
Cidade:		Estado:
<p>Venho, nos termos do disposto nos §§ 1º a 3º do art. 93-A da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2009, optar por não integrar o PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - PCCHFA.</p>		
Local e data _____, ____/____/_____.		
_____ Assinatura		
Recebido em: _____/_____/_____.		

Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do Ministério da Defesa/HFA		

ANEXO XIX
(Anexo LXIX-A da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.)
TABELAS DE CORRELAÇÃO

a) Tabela de Correlação dos Cargos de Professor do Ensino Básico Federal, de nível superior, da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, de que trata o inciso I do art. 122 desta Lei, para a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	NÍVEL	NÍVEL	CLASSE	CARGO
Professor do Ensino Básico Federal	D V	3	3	D V	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico
		2	2		
		1	1		
	D IV	S	S	D IV	
	D III	4	4	D III	
		3	3		
		2	2		
		1	1		
	D II	4	4	D II	
		3	3		
		2	2		
	D I	1	1	D I	
		2	2		
		3	3		
		4	4		

b) Tabela de Correlação dos Cargos de Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios, de nível superior, da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, do Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de que trata o inciso II do art. 122 desta Lei, para a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	NÍVEL	NÍVEL	CLASSE	CARGO
Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios	D V	3	3	D V	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico
		2	2		
		1	1		
	D IV	S	S	D IV	
	D III	4	4	D III	
		3	3		
		2	2		
		1	1		
	D II	4	4	D II	
		3	3		
		2	2		
	D I	1	1	D I	
		2	2		
		3	3		
		4	4		

ANEXO XX
(Anexo LXX-A da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.)

TERMO DE SOLICITAÇÃO DE ENQUADRAMENTO

CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO

Nome:		Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:	
	Cidade:	Estado:	
<p>Venho solicitar o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o inciso I do caput do art. 106 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, observado o disposto no art. 108-A da Lei nº 11.784, de 2008.</p> <p align="center">_____, ____/____/____</p> <p align="center">Local e data</p> <p align="center">_____</p> <p align="center">Assinatura</p> <p align="center">Recebido em: ____/____/____.</p> <p align="center">_____</p> <p align="center">Assinatura/Matrícula ou carimbo do servidor do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC</p>			

ANEXO XXI

(Anexo VI-C da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004.)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO DNPM – GDADNPM

a) Valor do ponto da GDADNPM para o cargo de Analista Administrativo da Carreira de Analista Administrativo:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDADNPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	10,33	31,75	35,86
	II	10,26	31,34	35,33
	I	10,19	30,94	34,81
B	V	10,04	30,21	33,96
	IV	9,97	29,82	33,46
	III	9,90	29,44	32,97
	II	9,83	29,06	32,48
	I	9,76	28,69	32,00
A	V	9,62	28,02	31,22
	IV	9,55	27,66	30,76
	III	9,48	27,31	30,31
	II	9,41	26,96	29,86
	I	9,34	26,61	29,42

b) Valor do ponto da GDADNPM para o cargo de Técnico Administrativo da Carreira de Técnico Administrativo

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDADNPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	5,02	15,84	17,91
	II	4,87	15,38	17,38
	I	4,73	14,93	16,87
B	V	4,50	14,22	16,07
	IV	4,37	13,81	15,60
	III	4,24	13,41	15,15
	II	4,12	13,02	14,71
	I	4,00	12,64	14,28
A	V	3,81	12,04	13,60
	IV	3,70	11,69	13,20
	III	3,59	11,35	12,82
	II	3,49	11,02	12,45
	I	3,39	10,70	12,09

ANEXO XXII

(Anexo VI-D da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004.)

**VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES
ADMINISTRATIVAS
DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNPM - GDAPDNPM**

a) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNPM não compreendidos no art. 15 da Lei nº 11.046, de 2004.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	27,67	49,75	54,47
	II	27,00	48,55	53,17
	I	26,34	47,38	51,90
C	VI	25,25	45,43	49,76
	V	24,64	44,33	48,57
	IV	24,04	43,26	47,41
	III	23,46	42,21	46,28
	II	22,89	41,19	45,17
	I	22,33	40,19	44,09
	B	VI	21,41	38,53
V		20,89	37,60	41,26
IV		20,38	36,69	40,27
III		19,88	35,80	39,31
II		19,40	34,93	38,37
I		18,93	34,08	37,45
A	V	18,15	32,67	35,91
	IV	17,71	31,88	35,05
	III	17,28	31,11	34,21
	II	16,86	30,36	33,39
	I	16,45	29,63	32,59

b) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNPM não compreendidos no art. 15 da Lei nº 11.046, de 2004:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	12,95	25,09	26,98
	II	12,61	24,45	26,30
	I	12,28	23,82	25,63
C	VI	11,75	22,79	24,53
	V	11,44	22,21	23,91
	IV	11,14	21,64	23,30
	III	10,85	21,09	22,71
	II	10,57	20,55	22,13
	I	10,30	20,02	21,57
B	VI	9,86	19,16	20,64
	V	9,60	18,67	20,12
	IV	9,35	18,19	19,61
	III	9,11	17,72	19,11
	II	8,87	17,27	18,63
	I	8,64	16,83	18,16
A	V	8,27	16,11	17,38
	IV	8,05	15,70	16,94
	III	7,84	15,30	16,51
	II	7,64	14,91	16,09
	I	7,44	14,53	15,68

c) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNPM:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	4,19	5,49	7,09
	II	3,92	5,13	6,63
	I	3,81	4,98	6,44

ANEXO XXIII

(Anexo IX da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006.)

VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISTE COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR
(excluídas as vantagens pessoais e a retribuição pelo exercício de cargo ou função
comissionada)

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO
Superior	8.200,00
Intermediário	5.890,00
Auxiliar	2.780,00

ANEXO XXIV

(Anexo V-A da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006.)

RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR – RT

b) Carreira do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 40 horas semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	EFEITOS FINANCEIROS				EFEITOS FINANCEIROS			
		A PARTIR DE				A PARTIR DE			
		1º DE FEVEREIRO DE 2009				1º DE JULHO DE 2010			
		APERF	ESPEC	MESTR	DOUT	APERF	ESPEC	MESTR	DOUT
TITULAR	1	99,47	423,27	864,06	2.231,96	168,81	452,29	1.276,40	2.571,40
ASSOCIADO	4			847,34	1.887,20			1.126,47	2.269,92
	3			847,25	1.887,11			1.125,84	2.240,05
	2			847,15	1.887,01			1.125,21	2.226,36
	1			847,06	1.886,92			1.124,58	2.225,73
ADJUNTO	4	99,26	354,85	614,29	1.654,15	101,57	354,85	868,16	1.968,16
	3	95,21	340,30	588,21	1.636,57	99,34	340,30	830,84	1.900,84
	2	91,20	325,95	561,82	1.619,49	97,18	325,95	802,14	1.842,14
	1	87,28	311,94	535,85	1.602,91	95,09	311,94	771,21	1.782,11
ASSISTENTE	4	82,73	289,03	498,42		87,32	289,03	748,42	
	3	61,25	255,36	485,91		81,08	255,36	734,16	
	2	60,08	218,06	473,65		74,90	218,06	720,16	
	1	58,92	167,01	461,60		68,75	168,02	706,37	
AUXILIAR	4	57,75	92,31			62,78	155,55		
	3	56,58	88,80			58,14	148,73		
	2	55,42	85,40			57,31	142,03		
	1	54,25	82,09			56,48	135,45		

c) Carreira do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de Dedicção Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	EFEITOS FINANCEIROS				EFEITOS FINANCEIROS			
		A PARTIR DE				A PARTIR DE			
		1º DE FEVEREIRO DE 2009				1º DE JULHO DE 2010			
		APERF	ESPEC	MESTR	DOUT	APERF	ESPEC	MESTR	DOUT
TITULAR	1	297,40	629,19	2.529,29	5.865,99	435,34	794,01	3.032,07	6.968,43
ASSOCIADO	4			2.524,80	5.591,44			3.030,97	6.967,33
	3			2.524,17	5.530,30			3.030,34	6.858,45
	2			2.523,54	5.472,95			3.029,71	6.857,62
	1			2.522,91	5.299,92			3.029,08	6.815,21
ADJUNTO	4	176,37	572,31	1.765,18	3.583,43	282,94	578,03	2.130,17	4.250,33
	3	160,69	540,38	1.688,76	3.476,98	274,64	545,78	2.044,92	4.136,10
	2	144,19	507,87	1.628,50	3.373,38	267,95	512,95	1.984,37	4.024,97
	1	135,09	483,11	1.569,09	3.365,27	261,45	483,55	1.924,68	3.916,88
ASSISTENTE	4	124,07	443,65	1.409,95		249,19	454,35	1.709,18	
	3	118,83	424,90	1.408,84		243,23	442,37	1.672,92	
	2	113,98	407,54	1.407,73		237,45	432,10	1.630,44	
	1	109,40	391,13	1.406,62		231,84	422,12	1.592,90	
AUXILIAR	4	101,00	361,04			221,25	403,30		
	3	96,92	346,44			216,12	394,16		
	2	93,07	332,68			201,66	375,82		
	1	89,43	319,64			187,32	357,72		

ANEXO XXV

**TABELA DE VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE APOIO À EXECUÇÃO DA
POLÍTICA DE JUSTIÇA, SEGURANÇA E CIDADANIA – GAJUSC**

a) Valor da GAJUSC para os cargos de nível superior e intermediário, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAJUSC	
		NÍVEL DO CARGO	
		SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO
ESPECIAL	III	942,00	895,00
	II	931,00	885,00
	I	920,00	874,00
C	VI	902,00	857,00
	V	892,00	847,00
	IV	881,00	837,00
	III	871,00	827,00
	II	860,00	817,00
	I	850,00	808,00
	VI	834,00	792,00
B	V	824,00	782,00
	IV	814,00	773,00
	III	804,00	764,00
	II	795,00	755,00
	I	785,00	746,00
	V	770,00	731,00
A	IV	761,00	723,00
	III	752,00	714,00
	II	743,00	706,00
	I	734,00	697,00

b) Valor da GAJUSC para os cargos de nível auxiliar, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAJUSC
ESPECIAL	III	754,00
	II	753,00
	I	752,00

ANEXO XXVI

**VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE
ATIVIDADE DE JUSTIÇA, SEGURANÇA E CIDADANIA – GDAJUSC**

a) Valor do ponto da GDAJUSC para os cargos de Nível Superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAJUSC	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		01/07/2009	01/07/2011
ESPECIAL	III	39,95	32,08
	II	38,95	31,41
	I	38,26	31,05
C	VI	36,44	29,44
	V	35,79	29,10
	IV	35,16	28,76
	III	34,53	28,41
	II	33,92	28,08
	I	33,32	27,74
B	VI	31,97	26,55
	V	31,41	26,24
	IV	30,86	25,93
	III	30,32	25,62
	II	29,78	25,30
	I	29,26	24,99
A	V	28,08	23,93
	IV	27,59	23,64
	III	27,11	23,36
	II	26,64	23,07
	I	26,15	22,76

b) Valor do ponto da GDAJUSC para os cargos de Nível Intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAJUSC	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		01/07/2009	01/07/2011
ESPECIAL	III	21,37	19,48
	II	21,20	19,36
	I	21,04	19,25
C	VI	20,81	19,05
	V	20,65	18,94
	IV	20,49	18,83
	III	20,33	18,72
	II	20,17	18,60
	I	20,01	18,49
B	VI	19,79	18,29
	V	19,64	18,19
	IV	19,48	18,08
	III	19,33	17,97
	II	19,18	17,86
	I	19,03	17,76
A	V	18,83	17,58
	IV	18,68	17,47
	III	18,55	17,38
	II	18,41	17,28
	I	18,28	17,19

c) Valor do ponto da GDAJUSC para os cargos de Nível Auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAJUSC	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		01/07/2009	01/07/2011
ESPECIAL	III	9,45	7,98
	II	9,38	8,01
	I	9,32	8,23

ANEXO XXVII
(Anexo III da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004.)

TERMO DE OPÇÃO

CARREIRA DO SEGURO SOCIAL		
Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Servidor ativo ()		
Venho, nos termos da Lei n.º 10.855, de 1º de abril de 2004, e observando o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º optar por não integrar a Carreira do Seguro Social.		
_____, ____/____/____.		
Local e data		
Assinatura		
Recebido em: ____/____/____.		
<p align="center">_____ Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC</p>		